

Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
94/C 120/01	Acórdão do Tribunal de 23 de Fevereiro de 1994 no processo C-236/92 (pedido de decisão prejudicial do presidente do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia): Comitato di coordinamento per la difesa della Cava e outros contra Regione Lombardia e outros ( <i>Lixeiras para resíduos sólidos urbanos — Directiva 75/442/CEE</i> ) .....	1
94/C 120/02	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 24 de Fevereiro de 1994 no processo C-368/92 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Toulouse): Administration des douanes contra Solange Chiffre ( <i>Sistema de preferências pautais generalizadas — certificado de origem</i> ) .....	1
94/C 120/03	Acórdão do Tribunal de 9 de Março de 1994 no processo C-291/93: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana ( <i>Incumprimento — não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça que declara verificado um incumprimento</i> ) ....	2
94/C 120/04	Acórdão do Tribunal de 15 de Março de 1994 no processo C-387/92 (pedido de decisão a título prejudicial do Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana): Banco de Crédito Industrial SA, convertido em Banco Exterior de España SA, contra Ayuntamiento de Valencia ( <i>Concorrência — empresas públicas — isenção fiscal — abuso de posição dominante — auxílio de Estado</i> ) .....	2
94/C 120/05	Acórdão do Tribunal de 15 de Março de 1994 no processo C-45/93: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha ( <i>Incumprimento — artigos 7º e 59º do Tratado CEE — discriminação — acesso aos museus</i> ) .....	3
94/C 120/06	Acórdão do Tribunal de 22 de Março de 1994 no processo C-375/92: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha ( <i>Incumprimento — livre prestação de serviços — guias turísticos — qualificação profissional exigida pela regulamentação nacional</i> ) .....	3

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
94/C 120/07	Acórdão do Tribunal de 23 de Março de 1994 no processo C-268/93: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha ( <i>Incumprimento — não transposição de uma directiva</i> ) .....	4
94/C 120/08	Acórdão do Tribunal de 24 de Março de 1994 no processo C-2/92 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice, Queen's Bench Division): The Queen contra Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, <i>ex-parte</i> : Dennis Clifford Bostock ( <i>Imposição suplementar sobre o leite — cessação do arrendamento da exploração — transferência da quantidade de referência para o proprietário — inexistência de obrigação de indemnização do locatário cessante</i> ) .....	4
94/C 120/09	Acórdão do Tribunal de 24 de Março de 1994 no processo C-275/92 (pedido de decisão prejudicial da High Court of England and Wales, Queen's Bench Division): Her Majesty's Customs and Excises contra Gerhart Schindler e Jörg Schindler ( <i>Lotarias</i> ) .....	5
94/C 120/10	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 24 de Março de 1994 no processo C-71/93 (pedido de decisão prejudicial do Arbeidshof te Gent): Guido Van Poucke contra Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen e Algemene Sociale Kas voor Zelfstandigen ( <i>Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável</i> ) .....	5
94/C 120/11	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 24 de Março de 1994 no processo C-148/93 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): 3M Medica GmbH contra Oberfinanzdirektion Frankfurt am Main ( <i>Pauta Aduaneira Comum — sandália e sapato destinados a ser usados sobre ligaduras de gesso — classificação pautal</i> ) .....	6
94/C 120/12	Despacho do Presidente do Tribunal de 11 de Março de 1994 no processo C-6/94 R: Descom Scales Manufacturing Co. Ltd. contra Conselho da União Europeia ( <i>Processo de medidas provisórias — suspensão de execução — condições — direitos anti-dumping definitivos</i> ) .....	6
94/C 120/13	Processo C-67/94: Acção intentada, em 16 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda .....	7
94/C 120/14	Processo C-68/94: Recurso interposto, em 18 de Fevereiro de 1994, pela República Francesa contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	7
94/C 120/15	Processo C-71/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Beiersdorf AG .....	8
94/C 120/16	Processo C-72/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Boehringer Ingelheim KG .....	9
94/C 120/17	Processo C-73/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Farmitalia Carlo Erba GmbH .....	9
94/C 120/18	Processo C-75/94: Acção proposta, em 25 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	10

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
94/C 120/19	Processo C-76/94: Acção intentada, em 28 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	10
94/C 120/20	Processo C-77/94: Acção intentada, em 28 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	10
94/C 120/21	Processo C-78/94: Acção intentada, em 28 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	11
94/C 120/22	Processo C-81/84: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Sozialgericht Frankfurt am Main, de 7 de Fevereiro de 1994, no processo entre Manuel Pinheiro e o Bundesanstalt für Arbeit .....	11
94/C 120/23	Processo C-82/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht de Düsseldorf de 8 de Fevereiro de 1994, no processo entre Andreas Mohringer e Zentrale zur Bekämpfung des unlauteren Wettbewerbs eV .....	12
94/C 120/24	Processo C-83/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landgericht de Darmstadt, de 21 de Fevereiro de 1994, no processo penal em que são arguidos Peter Leifer, Reinhold Otto Krauskopf e Otto Holzer .....	12
94/C 120/25	Processo C-84/94: Recurso interposto, em 8 de Março de 1994, pelo Reino Unido contra o Conselho das Comunidades Europeias .....	13
94/C 120/26	Processo C-85/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Brussel, de 24 de Fevereiro de 1994, no processo VZW PIAGEME e outros contra BVBA Peeters .....	14
94/C 120/27	Processo C-86/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de 24 de Dezembro de 1993, no processo entre H.J.A.M. van Iersel, residente em Uden, administrador da falência de Pluimvee- en wildverwerkende industrie De Venhorst BV e o Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij .....	14
94/C 120/28	Processo C-88/94: Recurso interposto, em 14 de Março de 1994, por Rima Industrial SA contra o Conselho da União Europeia .....	14
94/C 120/29	Processo C-90/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Østre Landsret, de 8 de Março de 1994, no processo entre Haahr Petroleum Ltd e Aabenraa Havn e outros, sendo interveniente Trafikministeriet (Ministério dos Transportes) .....	15
94/C 120/30	Processo C-93/94: Acção intentada, em 17 de Março de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos .....	15
94/C 120/31	Processo C-103/94: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre, de 16 de Dezembro de 1993, no processo Zoulika Krid e Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés .....	16
94/C 120/32	Cancelamento do processo C-249/91 .....	16

*(Continua na página seguinte)*

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
94/C 120/33	Cancelamento do processo C-30/92 .....	16
94/C 120/34	Cancelamento do processo C-155/92 .....	16
94/C 120/35	Cancelamento do processo C-290/93 .....	16
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
94/C 120/36	Recomendações aos advogados e agentes relativas à fase escrita dos processos que decorrem perante o Tribunal de Primeira Instância, formuladas pelo Secretário em cumprimento do artigo 18º, nº 2, das Instruções ao Secretário, de 3 de Março de 1994 .....	16
94/C 120/37	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Março de 1993 no processo T-82/92: Manuel Cortes Jimenez e outros contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Funcionário — recurso de anulação — acto confirmativo — condições de admissão a concurso — estudos universitários confirmados por diploma — estudos de curta duração efectuados em Espanha</i> ) .....	18
94/C 120/38	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Março de 1994 no processo T-100/92, Giuseppe La Pietra contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Funcionário — transferência dos direitos à pensão — disposições gerais de execução do Estatuto — publicidade — prazo de apresentação do pedido — conhecimento adquirido — prazo de prescrição — princípio de boa administração — dever de diligência</i> ) ..	18
94/C 120/39	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Março de 1994 no processo T-43/91, Paul Edwin Hoyer contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Agente temporário — concurso interno — composição e competência do júri — igualdade de tratamento</i> ) .....	18
94/C 120/40	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Março de 1994 no processo T-44/91, Carine Smets contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Agente temporário — concurso interno — composição e competência do júri — igualdade de tratamento</i> ) .....	19
94/C 120/41	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Março de 1994 no processo T-51/91, Paul Edwin Hoyer contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Agente temporário — concurso interno — despedimento</i> ) .....	19
94/C 120/42	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Março de 1994 no processo T-52/91, Carine Smets contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Agente temporário — concurso interno — despedimento</i> ) .....	19
94/C 120/43	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Março de 1994 no processo T-8/93: Michelle Huet contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias ( <i>Funcionário — falecimento do cônjuge — pensão de órfão concedida nos termos dos artigos 80º, quarto parágrafo, do Estatuto e 37º, quinto parágrafo, do ROA — falecimento ocorrido antes da entrada ao serviço das Comunidades</i> ) .....	20
94/C 120/44	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância no processo T-589/93 R: Susan Ryan-Sheridan contra Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho .....	20

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
94/C 120/45	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância no processo T-56/94 R, Raffaele de Santis contra Comissão das Comunidades Europeias .....	21
94/C 120/46	Processo T-84/94: Recurso interposto, em 23 de Fevereiro de 1994, pela Bundesverband der Bilanzbuchhalter eV contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	21
94/C 120/47	Processo T-85/94: Recurso interposto, em 23 de Fevereiro de 1994, por Eugénio Branco Lda contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	21
94/C 120/48	Processo T-93/94: Recurso interposto, em 1 de Março de 1994, por Michael Becker contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias .....	22
94/C 120/49	Processo T-97/94: Recurso interposto, em 9 de Março de 1994, por Dimitrios Coussios contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	22
94/C 120/50	Processo T-99/94: Recurso interposto, em 10 de Março de 1994, pela Asociación Española de Empresas de la Carne (Asocarne) contra o Conselho da União Europeia	23
94/C 120/51	Processo T-101/94: Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por A.J. Dubbelhuis e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias .....	23
94/C 120/52	Processo T-102/94: Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por M.J. Scheele e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias .....	24
94/C 120/53	Processo T-103/94: Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por G.J.M. Frieling e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias .....	24
94/C 120/54	Processo T-104/94: Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por H. Rozema e B.L. van der Wijk contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias .....	24
94/C 120/55	Processo T-105/94: Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por W. Talsma contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias .....	25
94/C 120/56	Processo T-106/94: Acção intentada, em 11 de Março de 1994, por R. e. F. Visser e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias .....	25
94/C 120/57	Processo T-107/94: Recurso interposto, em 15 de Março de 1994, por C. Kik contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias .....	26
94/C 120/58	Processo T-108/94: Recurso interposto, em 16 de Março de 1994, por Elena Candiotte contra o Conselho da União Europeia .....	26
94/C 120/59	Processo T-110/94: Recurso interposto, em 18 de Março de 1994, por Beatriz Sánchez Mateo contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	27
94/C 120/60	Processo T-111/94: Recurso interposto em 18 de Março de 1994 por Giovanni Ouzounoff Popoff contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	28

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 23 de Fevereiro de 1994

no processo C-236/92 (pedido de decisão prejudicial do presidente do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia): Comitato di coordinamento per la difesa della Cava e outros contra Regione Lombardia e outros <sup>(1)</sup>

(*Lixeiras para resíduos sólidos urbanos — Directiva 75/442/CEE*)

(94/C 120/01)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-236/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo presidente do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Comitato di coordinamento per la difesa della Cava e outros e Regione Lombardia e outros, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do direito comunitário do ambiente e, em especial, da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(2)</sup>, o Tribunal, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini e D.A.O. Edward, presidentes de secção, C.N. Kakouris (relator), R. Joliet, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 23 de Fevereiro de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 4º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, não cria para os particulares direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devam salvaguardar.

(1) JO nº C 177 de 14. 7. 1992.

(2) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 47; EE 15 F1, p. 129.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 24 de Fevereiro de 1994

no processo C-368/92 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Toulouse): Administration des douanes contra Solange Chiffre <sup>(1)</sup>

(*Sistema de preferências pautais generalizadas — certificado de origem*)

(94/C 120/02)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-368/92, que tem por objecto um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pela cour d'appel de Toulouse, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Administration des douanes e Solange Chiffre, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3749/83 <sup>(2)</sup> e (CEE) nº 693/88 <sup>(3)</sup> da Comissão, relativos à definição da noção de produtos originários para efeitos de aplicação de preferências pautais concedidas pela Comunidade Económica Europeia a determinados produtos de países em vias de desenvolvimento, o Tribunal (Quinta Secção), composto por J.C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, R. Joliet, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse e M. Zuleeg (relator), juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 24 de Fevereiro de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O benefício do regime de preferências pautais concedidas pela Comunidade a certos produtos provenientes de países em vias de desenvolvimento perde-se quando o certificado de origem «formulário A», emitido quando da exportação

dos produtos nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 3749/83 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1983, e (CEE) n.º 693/88 da Comissão, de 4 de Março de 1988, relativos à definição da noção de produtos originários para efeitos de aplicação de preferências pautais concedidas pela Comunidade Económica Europeia a determinados produtos de países em vias de desenvolvimento, menciona como país de destino um país que não um Estado-membro da Comunidade Europeia. Todavia, o benefício da isenção pautal não pode ser recusado quando a autoridade governamental competente do país de exportação emitiu a posteriori um novo certificado que corresponda às condições estabelecidas pelo direito comunitário.

(1) JO n.º C 278 de 27. 10. 1992.

(2) JO n.º L 372 de 31. 12. 1983, p. 1; EE 02 F10, p. 125.

(3) JO n.º L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 9 de Março de 1994

no processo C-291/93: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (1)

*(Incumprimento — não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça que declara verificado um incumprimento)*

(94/C 120/03)

*(Língua do processo: italiano)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-291/93, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Vittorio Di Bucci) contra República Italiana (agente: Professor Luigi Ferrari Bravo, chefe do contencioso diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, assistido por Pier Giorgio Ferri, *avvocato dello Stato*), que tem por objecto obter a declaração de que ao abster-se de tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de Julho de 1988, no processo 322/86, Comissão/Itália (2), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.º do Tratado CEE, o Tribunal, composto por G.F. Mancini, presidente da Segunda e da Sexta secções, exercendo funções de presidente, J.C. Moitinho de Almeida (relator), D.A.O. Edward, presidentes de secção, R. Joliet, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg e J.L. Murray, juízes; advogado-geral: C.O. Lenz; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 9 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao abster-se de tomar todas as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de

Julho de 1988, Comissão/Itália (322/86), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 177.º do Tratado CEE.

2. A República Italiana é condenada nas despesas.

(1) JO n.º C 177 de 29. 6. 1993.

(2) Colectânea da Jurisprudência do Tribunal, p. 3995.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Março de 1994

no processo C-387/92 (pedido de decisão a título prejudicial do Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana): Banco de Crédito Industrial SA, convertido em Banco Exterior de España SA, contra Ayuntamiento de Valencia (1)

*(Concorrência — empresas públicas — isenção fiscal — abuso de posição dominante — auxílio de Estado)*

(94/C 120/04)

*(Língua do processo: espanhol)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-387/92, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Banco de Crédito Industrial SA, convertido em Banco Exterior de España SA, e Ayuntamiento de Valencia uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 86.º, 90.º e 92.º do Tratado CEE, bem como de certas disposições do Acto relativo às condições de adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados, de 12 de Junho de 1985 (2), 302, p. 23; Edição especial, 15 de Novembro de 1985), o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco, presidentes de secção, C.N. Kakouris, R. Joliet, F.A. Schockweiler (relator), G.C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg, P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juízes; advogado-geral: C.O. Lenz; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 15 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*As medidas através das quais os Estados-membros atribuem isenções fiscais a empresas públicas constituem auxílios de Estado, na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado; quando se tratar de auxílios já existentes, podem ser*

*prestados enquanto a Comissão não declarar a sua incompatibilidade com o mercado comum.*

(<sup>1</sup>) JO n.º L 316 de 3. 12. 1992.

(<sup>2</sup>) JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Março de 1994

no processo C-45/93: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento — artigos 7.º e 59.º do Tratado CEE — discriminação — acesso aos museus)*

(94/C 120/05)

*(Língua do processo: espanhol)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-45/93, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Blanca Rodríguez Galindo) contra Reino de Espanha (agentes: Alberto José Navarro González e Gloria Calvo Díaz, *abogado del Estado*), que tem por objecto fazer declarar pelo Tribunal que, ao aplicar um sistema segundo o qual os cidadãos espanhóis, os estrangeiros residentes em Espanha e os jovens menores de 21 anos nacionais de outros Estados-membros da CE beneficiam do direito de entrada gratuita nos museus nacionais, enquanto os cidadãos de outros Estados-membros com mais de 21 anos têm de pagar um direito de entrada, o Reino de Espanha faltou às obrigações que lhe incumbem, por força dos artigos 7.º e 59.º do Tratado CEE, o Tribunal, composto por G.F. Mancini, presidente de secção exercendo funções de presidente, J.C. Moitinho de Almeida (relator), D.A.O. Edward, presidentes de secção, R. Joliet, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 15 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Reino de Espanha, ao aplicar um sistema segundo o qual só os cidadãos espanhóis, os estrangeiros residentes em Espanha e os jovens menores de 21 anos nacionais dos outros Estados-membros da CEE têm direito a entrada gratuita nos museus nacionais, enquanto os nacionais dos outros Estados-membros maiores de 21 anos têm que pagar um direito de entrada, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 7.º e 59.º do Tratado CEE.

2. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO n.º C 75 de 17. 3. 1993.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Março de 1994

no processo C-375/92: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento — livre prestação de serviços — guias turísticos — qualificação profissional exigida pela regulamentação nacional)*

(94/C 120/06)

*(Língua do processo: espanhol)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-375/92, Comissão das Comunidades Europeias (agente: inicialmente Rafael Pellicer, depois Maria Blanca Rodríguez Galindo) contra Reino de Espanha (agentes: Alberto José Navarro González e Miguel Bravo-Ferrer Delgado, *abogado del Estado*), que tem por objecto fazer declarar pelo Tribunal que, ao subordinar o acesso à profissão de guia turístico e de guia intérprete à aprovação em determinadas provas exclusivamente reservadas a cidadãos espanhóis; ao não prever procedimentos de exame e de comparação das qualificações adquiridas por um cidadão comunitário titular de um diploma de guia turístico ou de guia intérprete passado noutro Estado-membro com as habilitações exigidas pela Espanha, procedimento que permitiria, quer reconhecer o diploma passado noutro Estado-membro quer submeter o titular do diploma a provas limitadas às matérias que não estudou; ao exigir uma carteira profissional comprovativa da aquisição de uma formação verificada por um exame, para efeitos de prestação de serviços na qualidade de guias turísticos e de guias intérpretes acompanhando grupos de turistas provenientes de outro Estado-membro quando essa prestação de serviços tem lugar em Espanha, em localidades de um sector geográfico preciso e consiste no acompanhamento desses turistas a locais diferentes de museus ou monumentos históricos para os quais é necessário recorrer a um guia especializado; e, finalmente, ao não comunicar à Comissão as informações pedidas acerca da regulamentação das Comunidades Autónomas no domínio das actividades de guia turístico e de guia intérprete, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º, 48.º, 52.º e 59.º do Tratado CEE, o Tribunal, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco, presidentes de secção, C.N. Kakouris, F.A. Schockweiler, M. Zuleeg, P.J.G. Kapteyn (relator) e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C.O. Lenz; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 22 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Reino de Espanha,

— ao subordinar o acesso à profissão de guia turístico e de guia intérprete à posse da nacionalidade espanhola,



— ao não prever um procedimento de exame e de comparação das habilitações adquiridas por um nacional comunitário titular de um diploma de guia turístico ou de guia intérprete passado por outro Estado-membro com as habilitações exigidas pela Espanha,

— ao fazer depender a prestação de serviços dos guias turísticos que acompanham um grupo de turistas proveniente de outro Estado-membro, quando essa prestação consiste em guiar esses turistas em lugares que não os museus ou monumentos históricos que podem só poder ser visitados com um guia profissional especializado, à posse de uma carteira profissional que pressupõe a aquisição de uma determinada formação atestada por um diploma,

e

— ao não prestar à Comissão as informações pedidas relativamente à regulamentação das Comunidades Autónomas no domínio das actividades de guia turístico e de guia intérprete,

faltou às obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 48.º, 52.º, 59.º e 5.º do Tratado CEE.

2. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO n.º C 324 de 10. 12. 1992.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 23 de Março de 1994

no processo C-268/93: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (<sup>1</sup>)

(Incumprimento — não transposição de uma directiva)

(94/C 120/07)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-268/93, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Blanca Rodríguez Galindo) contra Reino de Espanha (agentes: Alberto Navarro González e Miguel Bravo-Ferrer Delgado, *abogado del Estado*), que tem por objecto fazer declarar pelo Tribunal que o Reino de Espanha, ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 88/320/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório (<sup>2</sup>), ou ao não adoptar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do

Tratado CEE, o Tribunal, composto por G.F. Mancini, presidente de secção, exercendo funções de presidente, J.C. Moitinho de Almeida, D.A.O. Edward, presidentes de secção, R. Joliet, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse, M. Zuleeg (relator) e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: R. Grass, proferiu, em 23 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Reino de Espanha, ao não adoptar no prazo estabelecido todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 88/320/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação das boas práticas de laboratório, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE.

2. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO n.º C 153 de 4. 6. 1993.

(<sup>2</sup>) JO n.º L 145 de 11. 6. 1988, p. 35.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 24 de Março de 1994

no processo C-2/92 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice, Queen's Bench Division): The Queen contra Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, *ex-parte*: Dennis Clifford Bostock (<sup>1</sup>)

(Imposição suplementar sobre o leite — cessação do arrendamento da exploração — transferência da quantidade de referência para o proprietário — inexistência de obrigação de indemnização do locatário cessante)

(94/C 120/08)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-2/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela High Court of Justice, Queen's Bench Division, no processo pendente neste órgão jurisdiccional entre The Queen e Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, *ex-parte*: Dennis Clifford Bostock, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da regulamentação comunitária relativa ao regime da imposição suplementar sobre o leite instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (<sup>2</sup>), pelo Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.ºC do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos (<sup>3</sup>), e pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de

Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 <sup>(4)</sup>, bem como dos princípios gerais do direito comunitário, o Tribunal, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, D.A.O. Edward, presidentes de secção, R. Joliet, F. Grévisse, M. Zuleeg (relator), P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*A regulamentação comunitária relativa ao regime da imposição suplementar sobre o leite instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, pelo Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos, pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, bem como os princípios gerais do direito comunitário não impõem a um Estado-membro a obrigação de instituir um regime de indemnização do arrendatário cessante pelo senhorio nem conferem directamente ao arrendatário um direito a uma indemnização dessa natureza, relativamente à quantidade de referência transferida para o senhorio no termo do contrato de arrendamento.*

Tribunal, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco, presidentes de secção, C.N. Kakouris, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse (relator), M. Zuleeg, P.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A importação de documentos publicitários e de bilhetes de lotaria num Estado-membro, para fazer participar os habitantes desse Estado-membro numa lotaria organizada num outro Estado-membro, constitui uma actividade de «serviços», na acepção do artigo 60.º do Tratado, abrangida, portanto, pelo âmbito de aplicação do artigo 59.º do Tratado.*
2. *Uma legislação nacional que, tal como a legislação britânica sobre as lotarias, proíbe, salvo excepções que ela própria determina, a actividade de lotarias no território de um Estado-membro, constitui um entrave à livre prestação de serviços.*
3. *As disposições do Tratado relativas à prestação de serviços não se opõem a uma legislação do tipo da legislação britânica sobre as lotarias, tendo em conta as preocupações de política social e da prevenção de fraude que a justificam.*

(<sup>1</sup>) JO n.º C 187 de 24. 7. 1992.

(<sup>1</sup>) JO n.º C 33 de 11. 2. 1992.

(<sup>2</sup>) JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 10; EE 03 F30, p. 61.

(<sup>3</sup>) JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 13; EE 03 F30, p. 64.

(<sup>4</sup>) JO n.º L 132 de 18. 5. 1984, p. 11; EE 03 F30, p. 208.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 24 de Março de 1994

no processo C-275/92 (pedido de decisão prejudicial da High Court of England and Wales, Queen's Bench Division): Her Majesty's Customs and Excises contra Gerhart Schindler e Jörg Schindler <sup>(1)</sup>

(Lotarias)

(94/C 120/09)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-275/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela High Court of England and Wales (Queen's Bench Division), destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Her Majesty's Customs and Excises e Gerhart Schindler e Jörg Schindler, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º, 36.º, 56.º e 59.º do Tratado CEE, o

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 24 de Março de 1994

no processo C-71/93 (pedido de decisão prejudicial do Arbeidshof te Gent): Guido Van Poucke contra Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen e Algemene Sociale Kas voor Zelfstandigen <sup>(1)</sup>

(Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável)

(94/C 120/10)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-71/93, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Arbeidshof te Gent (Bélgica), no processo pendente perante esse órgão jurisdicional entre Guido Van Poucke, por um lado, e Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen e Algemene Sociale Kas voor Zelfstandigen, por outro, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, 2.º, 13.º e 14.º C do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971,

relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão codificada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 <sup>(2)</sup>, o Tribunal (Terceira Secção), composto por J.C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, F. Grévisse (relator) e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: H.A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Um militar de carreira em serviço activo na Bélgica está abrangido pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade desde que esteja, nos termos do direito nacional, sujeito ao regime geral de seguro de doença e de invalidez dos trabalhadores assalariados, sector dos cuidados de saúde.*
2. *A actividade exercida na qualidade de funcionário por um pessoa abrangida pelo referido regulamento é uma actividade assalariada na acepção do artigo 14.º C, que fixa as regras especiais aplicáveis às pessoas que exercem simultaneamente uma actividade assalariada no território de um Estado-membro e uma actividade não assalariada no território de outro Estado-membro.*
3. *A legislação prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 14.º C do regulamento, deve ser aplicada, no que se refere à actividade não assalariada, nas mesmas condições que o seria se esta actividade fosse exercida no Estado-membro em causa.*

<sup>(1)</sup> JO n.º C 114 de 24. 4. 1993.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6; EE 05 F3, p. 53.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 24 de Março de 1994

no processo C-148/93 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): 3M Medica GmbH contra Oberfinanzdirektion Frankfurt am Main <sup>(1)</sup>

*(Pauta Aduaneira Comum — sandália e sapato destinados a ser usados sobre ligaduras de gesso — classificação pautal)*

(94/C 120/11)

(Língua do processo: alemão)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-148/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Bundesfinanzhof, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre 3M Medica GmbH e Oberfinanzdirektion Frankfurt am Main, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da posição 9021 da Pauta Aduaneira Comum, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2587/91 da

Comissão, de 26 de Julho de 1991, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(2)</sup>, o Tribunal (Terceira Secção), composto por J.C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, F. Grévisse e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: R. Grass, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Uma sandália e um sapato, com solas exteriores em matéria plástica e partes superiores, respectivamente, em matérias têxteis e em matéria plástica, destinados a ser usados sobre as ligaduras de gesso aplicadas no pé, não são «artigos ortopédicos» abrangidos pela posição 9021 da Nomenclatura Combinada (1992).*
2. *Os artigos referidos não devem ser considerados como «artigos» ou «aparelhos para fracturas» (subposição 9021 19 90) ou como partes ou acessórios de artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fracturas.*

<sup>(1)</sup> JO n.º C 142 de 20. 5. 1993.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 259 de 16. 9. 1991, p. 1.

#### DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

de 11 de Março de 1994

no processo C-6/94 R: Descom Scales Manufacturing Co. Ltd. contra Conselho da União Europeia <sup>(1)</sup>

*(Processo de medidas provisórias — suspensão de execução — condições — direitos anti-dumping definitivos)*

(94/C 120/12)

(Língua do processo: francês)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-6/94, Descom Scales Manufacturing Co. Ltd, sociedade de direito coreano, com sede em Seul (Coreia), representada por Pierre Didier, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Mosar, 8, rue Notre-Dame, contra Conselho da União Europeia (agentes: Bjarne Hoff-Nielsen e Jorge Monteiro, assistidos por Philip Bentley), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução, na parte que lhe diz respeito, do Regulamento (CEE) n.º 2887/93 do Conselho, de 20 de Outubro de 1993, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia <sup>(2)</sup>, o presidente do Tribunal de Justiça proferiu, em 11 de Março de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
2. *Suspende-se a decisão quanto às despesas.*

<sup>(1)</sup> JO n.º C 43 de 12. 2. 1994.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 263 de 22. 10. 1993, p. 1.

**Acção intentada, em 16 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda**  
(Processo C-67/94)  
(94/C 120/13)

Deu entrada, em 16 de Fevereiro de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremis, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as medidas legais, administrativas e regulamentares necessárias para dar execução à Directiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade <sup>(1)</sup>, com excepção do n.º 2 do seu artigo 11.º, e/ou ao não notificar imediatamente a Comissão do facto, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva, em particular do seu artigo 15.º, e do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
2. Condenar a Irlanda nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 189.º do Tratado CEE, nos termos do qual as directivas vinculam os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, impõe, implicitamente, aos Estados-membros o dever de respeitar o período de execução fixado em cada directiva. No presente caso o prazo expirou em 1 de Outubro de 1991, sem que a Irlanda tenha aprovado as medidas necessárias para executar a directiva referida no pedido da Comissão.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 92 de 7. 4. 1990, p. 42.

**Recurso interposto, em 18 de Fevereiro de 1994, pela República Francesa contra a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processo C-68/94)  
(94/C 120/14)

Deu entrada, em 18 de Fevereiro de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela República Francesa, representada por Jean-Marc Belorgey, Edwige Belliard e Catherine de Salins, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de França, 9, boulevard du Prince Henri.

A República Francesa conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993, que autoriza, no quadro do Regulamento (CEE)

n.º 4064/89 do Conselho, a concentração Kali und Salz/MdK/Treuhand;

2. Condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas da instância.

*Fundamentos e principais argumentos*

— Não respeito do princípio da colaboração estreita e constante com as autoridades dos Estados-membros [artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho]: só na reunião do Comité consultivo e após intervenção da delegação francesa nesse sentido é que a Comissão comunicou formalmente as informações solicitadas pelas autoridades francesas desde há mais de um mês. Os números comunicados comportavam, todavia, um erro grosseiro no concernente à quantidade de potassa distribuída na Bélgica pela Société commerciale des potasses et de l'azote (SCPA). A transmissão incompleta e tardia de informações, algumas das quais erradas, foi de molde a influenciar a posição expressa pelas autoridades nacionais no decurso do processo e, especialmente, quando da reunião do Comité consultivo.

— Erros na apreciação da concentração no mercado comunitário fora da Alemanha.

— Delimitação errada do mercado geográfico relevante: a análise da Comissão limita-se a demonstrar que a Alemanha constitui um mercado à parte (o que a recorrente não contesta), mas não prova a existência de um mercado relevante constituído pelo conjunto dos outros Estados-membros.

— Utilização errada da noção de posição dominante colectiva: o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 visa apenas a constituição ou o reforço de um posição dominante individual. Não é um texto legal de aplicação do artigo 86.º do Tratado CEE, mas sim um texto principalmente baseado no artigo 235.º do mesmo. A utilização do conceito de posição dominante colectiva no caso de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 pode implicar — na falta de qualquer imputação de abuso — consequências negativas para aquele dos elementos do oligopólio estranho à concentração. No actual estágio da legislação comunitária, uma empresa que se encontrasse em tal situação poderia ver os seus interesses essenciais serem muito directamente postos em causa por uma decisão da Comissão, sem lhe ter sido dada a possibilidade de apresentar as suas observações em condições que salvaguardem o princípio do respeito dos direitos de defesa.

— (Subsidiariamente) Erros manifestos de apreciação na análise das condições de concorrência no mercado comunitário fora da Alemanha: a Comissão não analisa o grau de concentração da oferta antes e após

a operação. Consta que a MdK atravessa grandes dificuldades, mas daí não infere que a eliminação deste concorrente não implica modificação substancial das estruturas do mercado em causa. Ao integrar artificialmente a França num conjunto mais vasto definido como a Comunidade sem a Alemanha, a Comissão avalia exageradamente a importância da SCPA, que é realmente poderosa apenas em França. O cotejo das situações da Kali und Salz/MdK, por um lado, e da SCPA, por outro, evidencia profunda dissimetria a favor da Kali und Salz. A Comissão omite o exame do poder económico da clientela e ignora a influência do nível pouco elevado das barreiras à importação nos mercados dos Estados-membros que não a Alemanha e a França. Satisfaz-se com considerações vagas e imprecisas para afirmar a existência de condições que favorecem a criação de uma posição dominante colectiva e deduz considerações audaciosas de comportamentos com mais de vinte anos ou da participação dos dois lados num cartel de exportação austríaco.

- Imposição abusiva de condições e obrigações a um terceiro estranho à operação: a Comissão sujeita a autorização da concentração Kali und Salz/MdK ao respeito de condições e obrigações que pesam tanto sobre a SCPA como sobre a Kali und Salz. Ora, nenhuma disposição do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 permite à Comissão impor tais condições a uma empresa estranha à operação.
- Erros na apreciação da concentração no mercado alemão.
- Utilização errada da teoria da sociedade em estado de falência: o argumento segundo o qual a concentração em análise é preferível para a concorrência à solução da manutenção do accionista público não corresponde à realidade; na nova sociedade, o accionista público (a Treuhand) participa com 49 % do capital e está prevista ajuda maciça da sua parte por período indeterminado com vista à reestruturação do sector. A constatação de que não existiam outros adquirentes potenciais menos prejudiciais para a concorrência não está demonstrada; não teve em linha de conta as declarações dos sindicatos da MdK quanto à falta de transparência no processo de anúncio de concurso.
- Inexistência de condições e obrigações para autorizar a operação no mercado alemão: o Governo francês não contesta que o objectivo da coesão económica e social da Comunidade possa permitir a autorização de determinados agrupamentos entre empresas, mesmo resultando num reforço das posições dominantes. Contudo, o objectivo essencial do

controlo comunitário das concentrações devia implicar, no caso em apreço, compromissos específicos e suficientes visando abrir o mercado alemão à concorrência.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Beiersdorf AG**

(Processo C-71/94)

(94/C 120/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesgerichtshof — I Secção Cível —, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Beiersdorf AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 25 de Fevereiro de 1994.

O Bundesgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- a) O titular da licença de uma marca com registo internacional (marca-IR) válida no Estado-membro A pode, ao abrigo do artigo 36.º, invocar o direito das marcas para impedir que um importador adquira um medicamento comercializado com esta mesma marca no Estado-membro B pelo titular da marca-IR, sendo que o referido medicamento só pode ser vendido no Estado-membro A com receita médica e que neste Estado é normalmente vendido em embalagens com determinadas dimensões adequadas à terapia, recomendadas por direcções de associações, nomeadamente, da indústria farmacêutica, enquanto no Estado-membro B é vendido em embalagens com dimensões diferentes, estipuladas por lei, tendo o importador criado uma nova embalagem para distribuição no Estado-membro A, encontrando-se dentro daquela embalagem de origem do Estado-membro B, com blísteres de origem, bem como partes de blísteres cortados, apresentando a nova embalagem uma janela recortada através da qual é visível a marca-IR da embalagem original, de modo a que a embalagem contenha a indicação do acondicionamento e distribuição pelo vendedor mas não tenha qualquer referência ao produtor? É relevante para a resposta à questão o facto de os blísteres originais apresentarem no verso (em língua estrangeira, no Estado-membro A) a indicação do dia da semana, numa série de duas semanas, que passa a ficar incompleta com o corte dos blísteres?
- b) O facto de a invocação do direito nacional das marcas, em conjugação com o sistema de comercialização utilizado pelo titular da marca-IR, conduzir objectivamente à compartimentação dos mercados entre os Estados-membros é suficiente para concluir pela existência de uma restrição dissimulada às trocas comerciais entre os Estados-membros, na acepção do artigo 36.º, ou, para este efeito, é necessária a prova de

que o titular da marca-IR invoca o respectivo direito das marcas em conjugação com o seu sistema de comercialização com a finalidade de criar uma compartimentação artificial dos mercados?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Boehringer Ingelheim KG**

(Processo C-72/94)

(94/C 120/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesgerichtshof — I Secção Cível —, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Boehringer Ingelheim KG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 25 de Fevereiro de 1994.

O Bundesgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- a) O titular da licença de uma marca com registo internacional (marca-IR) válida no Estado-membro A pode, ao abrigo do artigo 36.º, invocar o direito das marcas para impedir que um importador adquira um medicamento comercializado com esta mesma marca no Estado-membro B pelo titular da marca-IR, sendo que o referido medicamento só pode ser vendido no Estado-membro A com receita médica e que neste Estado é normalmente vendido em embalagens com determinadas dimensões adequadas à terapia, recomendadas por direcções de associações, nomeadamente, da indústria farmacêutica, enquanto no Estado-membro B é vendido em embalagens com dimensões diferentes, estipuladas por lei, tendo o importador criado uma nova embalagem para distribuição no Estado-membro A, encontrando-se dentro daquela embalagens de origem do Estado-membro B, com blísteres de origem, bem como partes de blísteres cortados, apresentando a nova embalagem uma janela recortada através da qual é visível a marca-IR da embalagem original, de modo a que a embalagem contenha a indicação do acondicionamento e distribuição pelo vendedor mas não tenha qualquer referência ao produtor?
- b) O facto de a invocação do direito nacional das marcas, em conjugação com o sistema de comercialização utilizado pelo titular da marca-IR, conduzir objectivamente à compartimentação dos mercados entre os Estados-membros é suficiente para concluir pela existência de uma restrição dissimulada às trocas comerciais entre os Estados-membros, na acepção do segundo período do artigo 36.º, ou, para este efeito, é necessária a prova de que o titular da marca-IR invoca o respectivo direito das marcas em conjugação com o seu sistema de comercialização com a finalidade de criar uma compartimentação artificial dos mercados?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Farmitalia Carlo Erba GmbH**

(Processo C-73/94)

(94/C 120/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesgerichtshof — I Secção Cível —, de 27 de Janeiro de 1994, no processo entre Eurim-Pharm Arzneimittel GmbH e Farmitalia Carlo Erba GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 25 de Fevereiro de 1994.

O Bundesgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O titular de uma denominação de mercadoria protegida no Estado-membro A pode, ao abrigo do artigo 36.º, invocar o direito das marcas para impedir que um importador adquira um medicamento comercializado com a mesma denominação no Estado-membro B por empresa pertencente ao mesmo grupo que o titular da marca, sendo que o referido medicamento só pode ser vendido no Estado-membro A com receita médica e que neste Estado é normalmente vendido em embalagens com determinadas dimensões adequadas à terapia, recomendadas por direcções de associações, nomeadamente, da indústria farmacêutica, enquanto no Estado-membro B é vendido em embalagens com dimensões diferentes, adequadas à prática habitual de receitas médicas, tendo o importador criado uma nova embalagem e
  - a) Comercializá-la no Estado-membro A, encontrando-se dentro daquela embalagens de origem do Estado-membro B, com blísteres do origem, bem como mais alguns blísteres originais, apresentando a nova embalagem uma janela recortada através da qual é visível a denominação da embalagem original, de modo a que a embalagem contenha a indicação do acondicionamento e distribuição pelo vendedor mas não tenha qualquer referência ao produtor, ou
  - b) Comercializa a embalagem original do Estado-membro B, com a respectiva denominação, à qual o importador após autocolantes com a respectiva firma e outras indicações (número do conteúdo, prazo de validade, número de registo, etc.) e acrescentou partes cortadas dos blísteres originais, cada uma com cinco drageias?
2. O facto de a invocação do direito nacional das marcas, em conjugação com o sistema de comercialização utilizado pelo titular da denominação, conduzir objectivamente à compartimentação dos mercados entre os Estados-membros é suficiente para concluir pela existência de uma restrição dissimulada às trocas comerciais entre os Estados-membros, na acepção do segundo período do artigo 36.º, ou, para este efeito, é necessária a prova de que o titular da denominação invoca o respectivo direito das marcas em conjugação com o seu sistema de comercialização com a finalidade de criar uma compartimentação artificial dos mercados?

**Ação proposta, em 25 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**  
(Processo C-75/94)

(94/C 120/18)

Deu entrada, em 25 de Fevereiro de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gérard Rozet, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não prever disposições penais ou administrativas permitindo proceder judicialmente de modo eficaz contra as infracções à obrigação de entregar o original do diário de bordo, no prazo de 48 horas, às autoridades do Estado-membro de desembarque, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2241/87 <sup>(1)</sup> e do ponto 4.2.1. do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 2807/83 <sup>(2)</sup>;
2. Condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Resulta da conjugação das disposições mencionadas no pedido que as autoridades competentes dos Estados-membros devem proceder penal ou administrativamente contra o capitão do navio em questão ou contra qualquer outra pessoa responsável se verificarem, aquando do controlo ou de uma inspecção, que a regulamentação em vigor relativa às medidas de conservação e de controlo não foi respeitada. As autoridades francesas também não contestam que as disposições francesas em vigor não permitem proceder judicialmente de modo eficaz contra as infracções à obrigação de entregar o diário de bordo, no prazo de 48 horas, às autoridades do Estado-membro de desembarque; todavia, o texto que devia colmatar a lacuna e anunciado à Comissão, desde 23 de Abril de 1993, ainda não foi adoptado e comunicado a esta última.

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 276 de 10. 10. 1983, p. 1; EE 04 F2, p. 138.

**Ação intentada, em 28 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

(Processo C-76/94)

(94/C 120/19)

Deu entrada, em 28 de Fevereiro de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico

Gérard Rozet, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, e/ou ao não as comunicar à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 21º da referida directiva, bem como dos artigos 5º e 189º do Tratado CE,
- condenar a República Francesa nas despesas da instância.

*Fundamentos e principais argumentos*

O carácter vinculativo do disposto nos artigos 189º, nº 3, e 5º, nº 1, do Tratado CE, obriga os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para transpor as directivas que lhe são dirigidas para a ordem jurídica interna antes de expirar o prazo estabelecido para tal e a comunicá-las imediatamente à Comissão. Este prazo, fixado no artigo 21º da directiva, expirou em 1 de Maio de 1992 sem que a França tenha adoptado as disposições necessárias.

<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

**Ação intentada, em 28 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

(Processo C-77/94)

(94/C 120/20)

Deu entrada, em 28 de Fevereiro de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gérard Rozet, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, e Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça e que altera as Directivas 77/504/CEE e 90/

/425/CEE<sup>(2)</sup>, e/ou as não comunicar à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do antepenúltimo artigo das referidas directivas, bem como dos artigos 5.º e 189.º do Tratado CEE,

— condenar a República Francesa nas despesas da instância.

Os *fundamentos e principais argumentos* invocados são análogos aos do processo C-76/94<sup>(3)</sup>; os prazos de transposição expiraram em 1 de Janeiro de 1992.

(1) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

(2) JO n.º L 85 de 5. 4. 1991, p. 37.

JO n.º L 206 de 12. 8. 1977, p. 8; EE 3 F13, p. 24 (Directiva 77/504/CEE).

JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29 (Directiva 90/425/CEE).

(3) Ver processo C-76/94.

### Acção intentada, em 28 de Fevereiro de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-78/94)

(94/C 120/21)

Deu entrada, em 28 de Fevereiro de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico, Gérard Rozet, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à:

— Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(1)</sup>,

— Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(2)</sup>,

— Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(3)</sup>,

— Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE<sup>(4)</sup>,

— Directiva 91/685/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 80/217/CEE, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica<sup>(5)</sup>,

— Directiva 91/687/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que altera as Directivas 64/432/CEE, 72/461/CEE e 80/215/CEE no que diz respeito a determinadas medidas relativas à peste suína clássica<sup>(6)</sup>,

— Directiva 91/688/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(7)</sup>,

e/ou ao não as comunicar à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do penúltimo artigo das referidas directivas, bem como dos artigos 5.º e 189.º do Tratado CE;

2. Condenar a República Francesa nas despesas.

Os *fundamentos e principais argumentos* são idênticos aos do processo C-76/94<sup>(8)</sup>; os prazos para transposição, precisados nas respectivas directivas, expiraram em datas compreendidas entre 31 de Dezembro de 1991 e 1 de Julho de 1992.

(1) JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

(2) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

(3) JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

(4) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(5) JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 1.

(6) JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 16.

(7) JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 18.

(8) Ver página 10 do presente Jornal oficial.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Sozialgericht Frankfurt am Main, de 7 de Fevereiro de 1994, no processo entre Manuel Pinheiro e o Bundesanstalt für Arbeit

(Processo C-81/84)

(94/C 120/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Sozialgericht Frankfurt am Main, de 7 de Fevereiro de 1994, no processo entre Manuel Pinheiro e o Bundesanstalt für Arbeit, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 4 de Março de 1994.

O Sozialgericht Frankfurt am Main solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre segurança social, de 6 de Novembro de 1964, segundo o qual um cidadão português que viva na República Federal da Alemanha e aí receba auxílio no desemprego (*Arbeitslosenhilfe*) não tem direito a abono de família nos termos da «Bundeskindergeldgesetz» (lei federal do abono de família) deste país relativamente a filhos que residam em Portugal, viola o disposto nos artigos 72.º a 74.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71<sup>(1)</sup>?



2. O disposto no n.º 1 do artigo 27.º da referida convenção é contrário ao princípio da igualdade de tratamento consagrado no n.º 1 do artigo 3.º, em conjugação com o n.º 1, alínea h), do artigo 4.º do referido regulamento?
3. Nos termos deste princípio, o cidadão português que resida na República Federal da Alemanha e aí receba auxílio no desemprego (*Arbeitslosenhilfe*) tem direito à concessão de abono de família nos termos da «*Bundeskindergeldgesetz*» deste país para seus filhos que vivam em Portugal?

(<sup>1</sup>) JO n.º L 149 de 5. 7. 1971, p. 2; EE 05 F1, p. 98 e EE 05 F3, p. 53 (versão codificada).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht de Düsseldorf de 8 de Fevereiro de 1994, no processo entre Andreas Mohringer e Zentrale zur Bekämpfung des unlauteren Wettbewerbs eV**

(Processo C-82/94)

(94/C 120/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Oberlandesgericht de Düsseldorf, de 8 de Fevereiro de 1994, no processo entre Andreas Mohringer e Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 7 de Março de 1994.

O Oberlandesgericht de Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

A proibição, dirigida a um farmacêutico e importador de produtos farmacêuticos, estabelecido num Estado-membro da União Europeia, de oferecer, em publicidade dirigida aos médicos desse Estado, a satisfação de encomendas sem limite quantitativo de pessários intra-uterinos, os quais não são autorizados no Estado-membro em causa e que o farmacêutico importa de outro Estado-membro onde podem ser comercializados, ou de satisfazer as encomendas referidas, constitui uma «restrição quantitativa à importação» ou medida de efeito equivalente, na acepção do artigo 30.º do Tratado CE?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landgericht de Darmstadt, de 21 de Fevereiro de 1994, no processo penal em que são arguidos Peter Leifer, Reinhold Otto Krauskopf e Otto Holzer**

(Processo C-83/94)

(94/C 120/24)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Landgericht de Darmstadt — Décima Terceira Secção Criminal —, de 21 de Fevereiro de 1994, no processo penal em que são arguidos Peter Leifer, Reinhold Otto Krauskopf e Otto Holzer, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 7 de Março de 1994.

O Landgericht de Darmstadt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. a) O artigo 113.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de caberem no seu âmbito de aplicação regulamentações nacionais destinadas a restringir a exportação para Estados terceiros de mercadorias que podem ser utilizadas para fins civis ou militares (as denominadas mercadorias de *dual use*), tal como referidas na secção A da parte I da lista de exportações e no 52.º Regulamento, de 14 de Maio de 1984 (*Bundesanzeiger*, 91, p. 84) com a introdução do n.º 1710 na secção C da parte I da lista de exportações, bem como no 56.º Regulamento de alteração ao «*Außenwirtschaftsverordnung*» (Regulamento sobre a economia externa, AWV), que introduziu no AWV o artigo 5.ºa, de 6 de Agosto de 1984 (*BGBI.* 1984 I, p. 1079), além do 53.º Regulamento de alteração da lista de exportações, que introduz a secção D na parte I da Lista de Exportações (*BGBI.* I, p. 1080)?
- b) As instituições comunitárias terão assim competência exclusiva para criar restrições à exportação deste tipo, sob reserva de eventual autorização concedida a algum Estado-membro, e ressalvando as excepções contempladas no Tratado CE?

No caso de a resposta ser afirmativa:

2. O n.º 1, alínea b), do artigo 223.º e o artigo 224.º do Tratado CE, bem como o artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2603/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1969, que estabelece um regime comum aplicável às exportações (<sup>1</sup>), com as alterações mais recentes introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3918/91 do Conselho (<sup>2</sup>), a seguir «regulamento sobre exportações», devem ser interpretados no sentido de permitirem excepcionalmente aos Estados-membros a publicação de normas nacionais destinadas a limitar a exportação de mercadorias *dual use*, como as referidas na primeira questão?
3. Os artigos 223.º, n.º 1, alínea b), e 224.º do Tratado CE e 11.º do regulamento sobre exportações devem ser interpretados no sentido de autorizar aos Estados-membros a publicação de normas nacionais:
  - a) Que condicionem a atribuição de licenças de exportação de mercadorias *dual use* à prova e demonstração da utilização civil?
  - b) Que permitam a recusa liminar de autorização de exportação no caso de as mercadorias serem objectivamente adequadas para uso militar?
4. a) O artigo 1.º do regulamento sobre exportações deve ser interpretado no sentido de a liberdade de exportação que consagra poder ser oposta a procedimentos de autorização de exportações e a sanções penais previstas para o caso de desrespeito de regimes nacionais de exportação?
- b) As sanções penais dos Estados-membros constituem restrições à liberdade de exportação, na acepção do artigo 1.º do regulamento sobre exportações, não podendo ser aprovadas pelos Estados-membros sem autorização das instituições comunitárias, com ressalva da norma excepcional do artigo 11.º do regulamento sobre exportações?
5. a) Os artigos 223.º, n.º 1, alínea b), e 224.º do Tratado CE e 11.º do regulamento sobre exportações devem

ser interpretados no sentido de autorizar excepcionalmente aos Estados-membros a adopção de procedimentos de autorização de exportação, combinados com sanções penais em caso de desrespeito, que não se destinam a garantir a sua própria segurança, mas apenas a evitar perturbações significativas da convivência pacífica dos povos ou a evitar perturbações significativas nas relações externas dos Estados-membros em causa (cfr. a regulamentação contida no n.º 1, alíneas 2 e 3, do artigo 7.º, da «Außenwirtschaftsgesetz» (Lei sobre a economia externa, AWG)?

- b) Os artigos 223.º, n.º 1, alínea b), e 224.º do Tratado CE e 11.º do regulamento sobre exportações devem ser interpretados no sentido de autorizar excepcionalmente aos Estados-membros a publicação de preceitos penais que incriminem a exportação não autorizada de mercadorias *dual use* e de POCL<sub>3</sub> de uso militar ou civil, como acontece com os artigos 34.º, n.º 1, alínea 3, 33, n.º 1, e 7, n.º 1, da AWG, em conjugação com os artigos 70.º, n.º 1, alíneas 1 e 5, e 5.º a do AWV e as secções A e C, n.º 1710, bem como a secção D da parte I da lista de exportações, nas redacções de 14 de Maio de 1984 e de 6 de Agosto de 1984, e tais preceitos penais, que prevêm nomeadamente a aplicação de penas de privação de liberdade, são ainda compatíveis com o princípio da proporcionalidade?
- c) Os artigos 223.º, n.º 1, alínea b), e 224.º do Tratado CE e 11.º do regulamento sobre exportações devem ser interpretados no sentido de autorizar os Estados-membros a aplicar penas pecuniárias e privativas da liberdade em caso de exportação não autorizada de mercadorias *dual use*, bastando a adequação objectiva das mercadorias para utilização militar?
- d) O direito comunitário consente a aplicação de sanções penais baseadas apenas no facto de ser razoavelmente provável a utilização das mercadorias *dual use*, tendo o exportador conhecimento do facto?
6. No caso de a resposta às questões ser total ou parcialmente negativa:

O artigo 113.º do Tratado CE e/ou o artigo 11.º do regulamento sobre exportações têm efeitos directos em benefício dos cidadãos, isoladamente considerados, implicando a criação pelos preceitos citados de direitos na esfera de cada um dos cidadãos da Comunidade que possam ser invocados perante os tribunais nacionais?

(1) JO n.º L 324 de 27. 12. 1969, p. 25; EE 11 F1, p. 60.

(2) JO n.º L 372 de 31. 12. 1991, p. 31.

**Recurso interposto, em 8 de Março de 1994, pelo Reino Unido contra o Conselho das Comunidades Europeias**

(Processo C-84/94)

(94/C 120/25)

Deu entrada, em 8 de Março de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias interposto pelo Reino Unido, representado por John E. Collin, *Assistant Treasury Solicitor*,

na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada Britânica, 14, boulevard Roosevelt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a Directiva 93/104/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho <sup>(1)</sup>;
2. A título subsidiário, anular as seguintes disposições da Directiva 93/104/CEE:
  - Artigo 4.º (pausas),
  - Artigo 5.º, primeiro parágrafo (período de descanso semanal),
  - Artigo 5.º, segundo parágrafo (inclusão, em princípio, do domingo no período mínimo de descanso semanal),
  - Artigo 6.º, n.º 2 (48 horas no máximo como duração média do trabalho semanal, incluindo as horas extraordinárias),
  - Artigo 7.º (quatro semanas de férias anuais pagas);
3. Condenar o Conselho nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

**Incompetência/fundamentação legal incorrecta**

O Reino Unido alega que embora a directiva relativa ao tempo de trabalho se proponha ser uma medida de saúde e segurança que se podia correctamente basear no artigo 118.ºA do Tratado CE, na realidade não o é. Pelo contrário, o sistema regulador implementado pela directiva impugnada vai para além da competência atribuída ao Conselho pelo artigo 118.ºA conjugado com o primeiro parágrafo do artigo 3.ºB do Tratado CE. Em consequência, o Reino Unido sustenta que a aprovação da directiva ao abrigo desse artigo do Tratado é ilegal e/ou que o Conselho não tem competência para o fazer com esse fundamento.

**Violação do princípio da proporcionalidade**

O Reino Unido alega que as medidas adoptadas com base no artigo 118.º do Tratado com vista a melhorar a saúde e a segurança não podem, legalmente, exceder o mínimo necessário para o efeito; e que o legislador comunitário deve prestar uma atenção especial ao princípio da proporcionalidade que exige que as medidas não excedam o necessário para se alcançar o objectivo pretendido. O Reino Unido chama a atenção para o facto de a directiva de organização [Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho <sup>(2)</sup>] ser integralmente aplicável a áreas abrangidas pela directiva relativa ao tempo de trabalho e sustenta que, por conseguinte, não havia necessidade de aprovar esta última directiva. Tendo em atenção as exigências do artigo 118.ºA do Tratado e/ou o princípio da proporcionalidade e/ou o princípio da subsidiariedade, o Reino Unido alega que o Conselho actuou de uma forma manifestamente ilegal ao aprovar a directiva relativa ao tempo de trabalho.

**Desvio de poder**

A directiva relativa ao tempo de trabalho contém um determinado número de medidas que, claramente, nada têm a ver com os objectivos que se propõe alcançar. Em consequência, o Reino Unido alega que a directiva devia ser

vista, no seu conjunto, como o resultado de um abuso de poder e, por essa razão, anulada.

#### Violação de formalidades essenciais

O Reino Unido alega que a directiva relativa ao tempo de trabalho se encontra fundamentada de uma forma inadequada, em violação do artigo 190.º do Tratado CE. A título subsidiário, o Reino Unido alega que a directiva se encontra fundamentada de uma forma deficiente.

(<sup>1</sup>) JO n.º L 307 de 13. 12. 1993, p. 18.

(<sup>2</sup>) JO n.º L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

#### Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van Beroep te Brussel, de 24 de Fevereiro de 1994, no processo VZW PIAGEME e outros contra BVBA Peeters (Processo C-85/94)

(94/C 120/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Hof van Beroep te Brussel, de 24 de Fevereiro de 1994, no processo VZW PIAGEME e outros contra BVBA Peeters, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de Março de 1994.

O Hof van Beroep solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O artigo 30.º do Tratado CEE e o artigo 14.º da Directiva 79/112/CEE (<sup>1</sup>), considerando o estabelecido nos artigos 128.º e 129.ºA do Tratado CE, após as alterações introduzidas pelo Tratado da União Europeia, opõem-se a que, com o fim de utilizar uma língua facilmente compreensível pelo consumidor, um Estado-membro imponha a utilização obrigatória de uma língua que é a falada maioritariamente no território em que o produto é colocado à venda, sem excluir no entanto a utilização de outra língua?
2. Para determinar se em conformidade com a condição prevista no artigo 14.º da Directiva 79/112/CEE, determinada menção de um rótulo figura numa «língua facilmente compreensível», deve ter-se em conta exclusivamente todas as menções apostas no recipiente ou devem tomar-se também em consideração aqueles elementos dos quais se possa deduzir que os consumidores podiam familiarizar-se com o produto, como por exemplo a ampla divulgação do produto ou as campanhas de publicidade amplamente difundidas?
3. As outras medidas para «informação do comprador», a que se refere o artigo 14.º da referida directiva, devem ser interpretadas no sentido de que podem e devem fazer referência, do ponto de vista conceptual, só à compreensão dos dados apostos no rótulo de uma determinada embalagem de um produto, ou podem também referir-se a todo o contexto concreto com que o produto é colocado à venda, sempre e quando todas as indicações previstas no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva

79/112/CEE figurarem no rótulo de modo facilmente compreensível para o consumidor?

(<sup>1</sup>) JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 1; EE 13 F9, p. 162.

#### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de 24 de Dezembro de 1993, no processo entre H.J.A.M. van Iersel, residente em Uden, administrador da falência de Plumvee- en wildverwerkende industrie De Venhorst BV e o Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij

(Processo C-86/94)

(94/C 120/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do College van Beroep voor het Bedrijfsleven, de 24 de Dezembro de 1993, no processo entre H.J.A.M. van Iersel, residente em Uden, administrador da falência de Plumvee- en wildverwerkende industrie De Venhorst BV e o Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de Março de 1994.

O College van Beroep voor het Bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Deve interpretar-se o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 88/408/CEE do Conselho (<sup>1</sup>) no sentido de que a parte da taxa que refere apenas é devida relativamente à carne que é desossada ou cortada efectivamente na fase de produção compreendida entre o abate do animal e o armazenamento da carne, ou esta disposição deve ser interpretada no sentido de que a taxa é devida relativamente a toda a carne que é entregue nos estabelecimentos de corte e desossagem, independentemente de ser ou não submetida a quaisquer operações de desossagem ou de corte? Caso esta disposição deva ser interpretada noutro sentido, qual é a sua interpretação correcta?

(<sup>1</sup>) JO n.º L 194 de 22. 7. 1988, p. 24.

#### Recurso interposto, em 14 de Março de 1994, por Rima Industrial SA contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-88/94)

(94/C 120/28)

Deu entrada, em 14 de Março de 1994, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Rima Industrial SA (Rima), com sede no Anel Rodoviário — km 4,5, Bairro Novo das Indústrias, 30610 — Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, representada por Jean-François Bellis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A.F. Brausch, 8, rue Zithe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3359/93 (<sup>1</sup>), que cria um direito *anti-dumping* aplicável ao recorrente,
- condenar o Conselho nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recurso baseia-se nos seguintes dois fundamentos de anulação:

1. O inquérito que conduziu à criação do direito *anti-dumping* aplicável à Rima foi iniciado com violação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 <sup>(2)</sup> em virtude de a Comissão não dispor, antes de iniciar o inquérito, de elementos de prova suficientes sobre o *dumping* e os prejuízos relativos às importações de ferro-silício do Brasil.
2. Uma vez que a Rima não exportou ferro-silício para a Comunidade durante o período do inquérito, não existe fundamento válido para a aplicação à Rima de um direito *anti-dumping*, em especial porque o inquérito inicial (e único válido) relativo às exportações pela Rima de ferro-silício para a Comunidade demonstrou que as exportações feitas pela Rima não haviam sido objecto de *dumping*.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 302 de 9. 12. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Østre Landsret, de 8 de Março de 1994, no processo entre Haahr Petroleum Ltd e Aabenraa Havn e outros, sendo interveniente Trafikministeriet (Ministério dos Transportes)**

(Processo C-90/94)  
(94/C 120/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Østre Landsret, de 8 de Março de 1994, no processo entre Haahr Petroleum Ltd e Aabenraa Havn e outros, sendo interveniente Trafikministeriet (Ministério dos Transportes dinamarquês), que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 15 de Março de 1994.

O Østre Landsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O adicional especial sobre as importações correspondente a 40 % da taxa geral cobrada sobre as mercadorias deve ser considerado abrangido pelas normas do Tratado CEE relativas à união aduaneira, concretamente os artigos 9.º a 13.º, ou pelo artigo 95.º?
2. As normas do Tratado CEE relativas à união aduaneira, concretamente os artigos 9.º a 13.º e o artigo 95.º, devem ser entendidos no sentido de que é incompatível com as referidas disposições a cobrança de um adicional especial sobre as importações correspondente a 40 % da taxa geral cobrada sobre as mercadorias, no caso de o adicional sobre as importações apenas ser cobrado sobre mercadorias provenientes do estrangeiro?

3. No caso de resposta afirmativa à segunda questão, em que condições pode uma taxa desta natureza ser justificada pelo seu carácter de retribuição ou por considerações de política de transportes, nos termos do n.º 2 do artigo 84.º?
4. A eventual incompatibilidade com o Tratado CEE abrange todo o adicional especial sobre as importações que é cobrado após a adesão da Dinamarca ao Tratado CEE ou apenas o aumento do adicional sobre as importações que teve lugar após referida adesão?
5. No caso de se considerar que o adicional sobre as importações é incompatível com o direito comunitário, poderá um eventual direito à restituição prescrever segundo as normas nacionais relativas à prescrição com efeitos totais ou parciais, de forma a não poder ser exigida a restituição do adicional sobre as importações?

**Acção intentada, em 17 de Março de 1994, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos**

(Processo C-93/94)  
(94/C 120/30)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 17 de Março de 1994, uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Thomas van Rijn, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Declarar que o Reino dos Países Baixos, ao não adoptar as medidas legislativas e administrativas necessárias para transpor as disposições da Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE <sup>(1)</sup>, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE;
2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos dos artigos 189.º, terceiro parágrafo, e 5.º, primeiro parágrafo, do Tratado CEE, os Estados-membros são obrigados a tomar as medidas necessárias à transposição, para o direito nacional, das directivas de que são destinatários, e isso no prazo que nas mesmas é fixado, devendo comunicar imediatamente essas medidas à Comissão. Embora o prazo fixado na directiva tenha terminado em 31 de Dezembro de 1991, o Reino dos Países Baixos ainda não tomou as medidas necessárias para o efeito.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre, de 16 de Dezembro de 1993, no processo Zoulika Krid e Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés**

(Processo C-103/94)

(94/C 120/31)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre, de 16 de Dezembro de 1993, no processo entre Zoulika Krid e Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 25 de Março de 1994.

O tribunal des Affaires de sécurité sociale solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

O subsídio suplementar do Fundo Nacional de Solidariedade referido no Regulamento (CEE) n.º 1247/92 do Conselho <sup>(1)</sup>, é reservado apenas aos nacionais da Comunidade (residentes em França), ou, pelo contrário, pode ser devido aos nacionais argelinos (residentes em França) quer ao abrigo do artigo 39.º do acordo de cooperação entre a CEE e a Argélia quer em aplicação dos regulamentos comunitários?

Por extensão, este subsídio pode ser atribuído aos nacionais que tenham concluído com a CEE um acordo de cooperação em matéria de segurança social: Marrocos, Tunísia, ...?

<sup>(1)</sup> JO n.º L 136 de 19. 5. 1992, p. 1.

#### Cancelamento do processo C-249/91 <sup>(1)</sup>

(94/C 120/32)

Por despacho de 4 de Março de 1994, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-249/91: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 307 de 27. 11. 1991.

#### Cancelamento do processo C-30/92 <sup>(1)</sup>

(94/C 120/33)

Por despacho de 24 de Fevereiro de 1994, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-30/92 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale civile e penale di Torino): Regis SpA contra Amministrazione delle finanze dello Stato.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 64 de 13. 3. 1992.

#### Cancelamento do processo C-155/92 <sup>(1)</sup>

(94/C 120/34)

Por despacho de 22 de Fevereiro de 1994, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-155/92 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale della Spezia): Processo, em sede de jurisdição voluntária, promovido por Orlando Nalli.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 152 de 17. 6. 1992.

#### Cancelamento do processo C-290/93 <sup>(1)</sup>

(94/C 120/35)

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1994, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-290/93: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 198 de 22. 7. 1993.

### TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Recomendações aos advogados e agentes relativas à fase escrita dos processos que decorrem perante o Tribunal de Primeira Instância, formuladas pelo Secretário em cumprimento do artigo 18.º, n.º 2, das Instruções ao Secretário, de 3 de Março de 1994**

(94/C 120/36)

#### I. Objecto da fase escrita do processo

A fase escrita do processo perante o Tribunal de Primeira Instância tem por objecto delimitar o litígio e

apresentar aos juízes todas as pretensões das partes, dando-lhes conhecimento dos factos pertinentes, dos pedidos e dos fundamentos e argumentos das partes, a fim de que fiquem em condições de decidir a causa.

#### II. Apresentação e redacção dos articulados

1. É conveniente estruturar os articulados com clareza, dar um título a cada um dos diferentes capítulos e fazer uma numeração contínua dos parágrafos. No caso de articulados muito extensos,

é desejável que cada capítulo seja antecedido de um breve resumo do seu conteúdo e que o articulado seja acompanhado de um índice.

2. Sendo limitado o número de articulados que as partes estão autorizadas a apresentar (ver artigo 47.º do Regulamento de Processo do Tribunal) e só em determinadas circunstâncias sendo admitida a exposição de novos fundamentos no decurso da instância (ver artigo 48.º do Regulamento de Processo), é aconselhável aduzir toda a argumentação logo no primeiro articulado (petição e contestação, respectivamente), tão completamente quanto possível.
3. Dado que os juízes tomam frequentemente conhecimento dos articulados através de traduções feitas para outra língua, é aconselhável redigir os articulados num estilo simples, directo e conciso, que facilite a tradução, e limitar o número de páginas ao que for estritamente necessário.
4. Na redacção dos articulados, é conveniente identificar claramente os documentos a que se faz referência e assegurar-se de que os documentos importantes constam do processo. A identificação dos documentos deverá ser feita precisando, sempre que se lhes faz referência, o articulado a que foi junto o documento, com a indicação do respectivo número constante da relação de documentos desse articulado. É desejável que um mesmo documento seja identificado sempre do mesmo modo no decurso de todo o processo, tanto na fase escrita como na fase oral; a junção a um articulado de documentos que já constem do processo, por terem sido juntos a outro articulado, aumenta inutilmente o volume do processo e é fonte de possíveis confusões.
5. Ao tomar posição sobre os argumentos da outra parte, é aconselhável fazer referência às páginas respectivas do articulado apresentado por essa parte.

### III. Estrutura da petição

1. A petição tem que respeitar o artigo 44.º do Regulamento de Processo. É conveniente estruturá-la do seguinte modo:
  - a) Indicação das partes
 

Ver o artigo 44.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, do Regulamento de Processo
  - b) Determinação da espécie de acção ou recurso
 

Por exemplo: «recurso de anulação interposto, ao abrigo do artigo 173.º do Tratado CE, contra a decisão de (a instituição) que tem por objecto . . .»

### c) Exposição dos factos pertinentes

Com os documentos e demais provas oferecidas em seu apoio

- d) Eventuais considerações relativas à admissibilidade da acção ou do recurso
- e) Resumo dos fundamentos em que se baseia a acção ou o recurso
- f) Resumo da argumentação aduzida a favor de cada fundamento

Com referência, sendo caso disso, à pertinente jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

### g) Pedidos

Os pedidos devem ser formulados em termos similares aos da parte decisória do acórdão que se requer que o Tribunal profira (por exemplo: «1. Anular a decisão da recorrida de . . . ; 2. Condenar o demandado nas despesas»). Na formulação dos pedidos, devem ter-se em conta as disposições do artigo 176.º do Tratado CE, sendo inútil repetir no texto do pedido o conteúdo dos fundamentos e argumentos (são de evitar, por exemplo, fórmulas do tipo «. . . declarar que o recurso é admissível e deve ser provido; declarar que a decisão em litígio está insuficientemente fundamentada e é contrária às disposições do Tratado e ao princípio da proporcionalidade . . .»)

No que respeita a eventuais pedidos relativos às despesas, é conveniente ter em conta o artigo 87.º do Regulamento de Processo.

2. A fim de facilitar a redacção da comunicação prevista no artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento de Processo, e de garantir a correcta indicação do objecto do litígio e dos fundamentos e principais argumentos da acção ou do recurso, é aconselhável juntar à petição um breve resumo dos fundamentos e principais argumentos, bem como um índice.

### IV. Entrega de documentos

1. Aos articulados e demais peças processuais podem ser juntos documentos, para provar ou esclarecer o seu conteúdo. A simples remissão para um documento não é, no entanto, suficiente para dispensar a exposição dos factos, fundamentos e argumentos no próprio texto do articulado ou da peça processual. Apenas são admitidos os documentos mencionados nos articulados.
2. Chama-se a atenção para a necessidade de apresentar uma relação de documentos, como se estipula no artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento de Processo, e no artigo 6.º, n.º 4, das Instruções ao Secretário. Recomenda-se que se mencione na relação o número do documento, a sua data e natureza e a

página do articulado em que a sua junção é justificada; em determinados casos, uma subnumeração facilitará a identificação do documento.

3. Deve procurar-se não aumentar inutilmente o volume do processo com a junção de um grande número de documentos e, em qualquer caso, devem ser reproduzidas no próprio texto do articulado as passagens e elementos realmente importantes dos referidos documentos.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 3 de Março de 1993

no processo T-82/92: Manuel Cortes Jimenez e outros  
contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Funcionário — recurso de anulação — acto confirmativo — condições de admissão a concurso — estudos universitários confirmados por diploma — estudos de curta duração efectuados em Espanha)*

(94/C 120/37)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-82/92, Manuel Cortes Jimenez, Mariano de la Sen Cardenal, Dolores Hinojal Capdevilla, Julian Perez Martin, Fernando Medina Fernandez, Angeles Hermosa Lopez e Carlos Arriba Negro, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, representados por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Gianluigi Valsesia e Ana Vieira), que tem por objecto a anulação das decisões de 6 de Dezembro de 1991 dos júris dos concursos gerais COM/A/720 e COM/A/721 que confirmam da recusa das candidaturas dos recorrentes a esses concursos, por um lado, e o reconhecimento aos recorrentes do direito a ficarem inscritos na lista dos candidatos admitidos a esses concursos, por outro, o Tribunal (Quarta Secção), composto por C.P. Briët, presidente, A. Saggio e H. Kirschner, juizes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 3 de Março de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. Cada uma das partes suportará as suas despesas.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 300 de 17. 11. 1992.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 15 de Março de 1994

no processo T-100/92, Giuseppe La Pietra contra Comissão  
das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Funcionário — transferência dos direitos à pensão — disposições gerais de execução do Estatuto — publicidade — prazo de apresentação do pedido — conhecimento adquirido — prazo de prescrição — princípio de boa administração — dever de diligência)*

(94/C 120/38)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-100/92, Giuseppe La Pietra, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por Luc Govaert, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no escritório do advogado Lucy Dupong, 14a, rue des Bains, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Gianluigi Valsesia e Ana Vieira), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão, de 12 de Agosto de 1992, que recusou ao recorrente a transferência para o regime comunitário de pensões dos direitos à pensão adquiridos no âmbito do regime nacional italiano, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, B. Vesterdorf e J. Biancarelli, juizes; secretário: J.A. Andersen, referendário, proferiu, em 15 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. Cada uma das partes suportará as suas despesas.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 331 de 16. 12. 1992.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 17 de Março de 1994

no processo T-43/91, Paul Edwin Hoyer contra Comissão  
das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Agente temporário — concurso interno — composição e competência do júri — igualdade de tratamento)*

(94/C 120/39)

*(Língua do processo: neerlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-43/91, Paul Edwin Hoyer, ex-agente temporário da Comissão, residente em Hoeilaart (Bélgica), representado por Gérard van der Wal, advogado no foro de Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do

advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Joseph Griesmar e Paul Lafili), que tem por objecto a anulação do concurso COM/LA/2/89, ou, a título subsidiário, da decisão de 8 de Março de 1991, adoptada pelo júri do concurso, de não incluir o recorrente na lista dos candidatos aprovados no referido concurso, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por C.W. Bellamy, presidente, H. Kirschner e C.P. Briët, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 17 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulada a decisão do júri de não incluir o recorrente na lista de candidatos aprovados no concurso COM/LA/2/89.*
2. *O recurso é rejeitado quanto ao mais.*
3. *A Comissão é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 201 de 31. 7. 1991.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 17 de Março de 1994

no processo T-44/91, Carine Smets contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Agente temporário — concurso interno — composição e competência do júri — igualdade de tratamento*  
(94/C 120/40)

*(Língua do processo: neerlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-44/91, Carine Smets, ex-agente temporária da Comissão, residente em Overijse (Bélgica), representada por Gérard van der Wal, advogado no foro de Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Joseph Griesmar e Paul Lafili), que tem por objecto a anulação do concurso COM/LA/2/89, ou, a título subsidiário, da decisão de 8 de Março de 1991, adoptada pelo júri do concurso, de não incluir a recorrente na lista dos candidatos aprovados no referido concurso, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por C.W. Bellamy, presidente, H. Kirschner e C.P. Briët, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 17 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulada a decisão do júri de não incluir a recorrente na lista de candidatos aprovados no concurso COM/LA/2/89.*
2. *O recurso é rejeitado quanto ao mais.*
3. *A Comissão é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 201 de 31. 7. 1991.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 17 de Março de 1994

no processo T-51/91, Paul Edwin Hoyer contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Agente temporário — concurso interno — despedimento)*  
(94/C 120/41)

*(Língua do processo: neerlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-51/91, Paul Edwin Hoyer, ex-agente temporário da Comissão, residente em Hoeilaart (Bélgica), representado por Gérard van der Wal, advogado no foro de Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Joseph Griesmar e Paul Lafili), que tem por objecto a anulação da rescisão, por carta de 11 de Março de 1991 do director-geral do Pessoal e Administração da Comissão, do contrato de recrutamento do recorrente como agente temporário, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por C.W. Bellamy, presidente, H. Kirschner e C.P. Briët, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 17 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulada a decisão da Comissão, comunicada ao recorrente por carta de 11 de Março de 1991, de rescisão do contrato por que foi recrutado como agente temporário.*
3. *A Comissão é condenada nas despesas, incluindo as do proceso de medidas urgentes.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 205 de 6. 8. 1991.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 17 de Março de 1994

no processo T-52/91, Carine Smets contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Agente temporário — concurso interno — despedimento)*  
(94/C 120/42)

*(Língua do processo: neerlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-52/91, Carine Smets, ex-agente temporária da Comissão, residente em Overijse (Bélgica), representada



por Gérard van der Wal, advogado no foro de Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Joseph Griesmar e Paul Lafili), que tem por objecto a anulação da rescisão, por carta de 11 de Março de 1991 do director-geral do Pessoal e Administração da Comissão, do contrato de recrutamento da recorrente como agente temporária, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por C.W. Bellamy, presidente, H. Kirschner e C.P. Briët, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 17 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulada a decisão da Comissão, comunicada à recorrente por carta de 11 de Março de 1991, de rescisão do contrato por que foi recrutada como agente temporária.*
3. *A Comissão é condenada nas despesas, incluindo as do processo de medidas urgentes.*

(<sup>1</sup>) JO n.º C 205 de 6. 8. 1991.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 23 de Março de 1994

no processo T-8/93: Michelle Huet contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Funcionário — falecimento do cônjuge — pensão de órfão concedida nos termos dos artigos 80.º, quarto parágrafo, do Estatuto e 37.º, quinto parágrafo, do ROA — falecimento ocorrido antes da entrada ao serviço das Comunidades)*  
(94/C 120/43)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-8/93, Michelle Huet, agente temporária do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, residente em Bleid (Luxemburgo), representada por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson Sàrl, 1, rue Glesener, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Jean-Marie Steiner e Jan Inghelram), que tem por objecto a anulação das decisões do Tribunal de Contas que recusaram a concessão de uma pensão de órfão para os filhos da recorrente, o Tribunal (Quinta Secção), composto por A. Kalogeropoulos, presidente, D. Barrington e K. Lenaerts, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 23 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO n.º C 48 de 19. 2. 1993.

#### DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Março de 1994

no processo T-589/93 R: Susan Ryan-Sheridan contra Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho  
(94/C 120/44)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo T-589/93 R, Susan Ryan-Sheridan, membro do pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, residente em Dublin, representada por Luc Misson e Marc-Albert Lucas, advogados do foro de Liège, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Evelyne Korn, 21, rue de Nassau, contra Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (agente: John McColgan, assistido por Denis Waelbroeck, advogado do foro de Bruxelas), que tem por objecto um pedido de suspensão:

- do processo consecutivo ao aviso de vaga para administrador do programa de publicações (A 7/A 6), publicado em 28 de Setembro de 1993, e do aviso de concurso limitado («restricted competition») A 7/PMP, publicado no mesmo dia, e relativo ao provimento dessa vaga;
- da decisão de 22 de Novembro de 1993 pela qual o director da Fundação excluiu a recorrente do processo de provimento da vaga em questão;
- da decisão do Comité de Recrutamento pela qual este considerou que a recorrente não possuía qualificações e experiência suficientes nos diferentes domínios específicos a que se reporta a vaga para poder ser convidada para uma entrevista;

e um pedido de injunção à recorrida para que suspenda provisoriamente todas as operações ulteriores do processo de provimento de vaga em curso, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 11 de Março de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao pedido de medidas provisórias.*
2. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 11 de Março de 1994

no processo T-56/94 R, Raffaele de Santis contra Comissão  
das Comunidades Europeias

(94/C 120/45)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada  
na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-56/94 R, Raffaele de Santis, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por Jean-Noël Louis e Véronique Leclercq, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nos escritórios da Fiduciaire Myson, sàrl, 1, rue Glesener, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gianluigi Valsesia), que tem por objecto um pedido de suspensão do processo para preenchimento do lugar de chefe de unidade VI.D.1 «Produtos lácteos» da Comissão, aberto pela publicação do aviso de vaga nº 44, de 16 de Dezembro de 1993, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 11 de Março de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao pedido de medidas provisórias.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

**Recurso interposto, em 23 de Fevereiro de 1994, pela  
Bundesverband der Bilanzbuchhalter eV contra a Comissão  
das Comunidades Europeias**

(Processo T-84/94)

(94/C 120/46)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 23 de Fevereiro de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Bundesverband der Bilanzbuchhalter eV (associação dos técnicos de contas), representada pelo advogado Dr. Joachim Müller, do foro de Munique, com domicílio na Brienner Straße 11, em Munique (República Federal da Alemanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne anular a decisão da Comissão de 14 de Dezembro de 1993, notificada à recorrente em 17 de Dezembro de 1993, em virtude de a mesma violar o artigo 155º do Tratado CEE, e o artigo 3º do Regulamento nº 17 do Conselho<sup>(1)</sup>, em conjugação com os artigos 5º, 59º, 90º, nº 1, e 86º do Tratado CEE.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recurso visa a recusa da Comissão de proceder contra as disposições da «Steuerberatungsgesetz» (lei alemã relativa à

actividade de consulta fiscal), em conformidade com o artigo 155º do Tratado CEE, conjugado com o artigo 169º do mesmo Tratado e com o artigo 3º do Regulamento nº 17 e os artigos 90º, nº 1, e 86º do referido Tratado.

A reclamação da recorrente indeferida pela Comissão visava as disposições dos artigos 1 e 3 da «Steuerberatungsgesetz», através da qual se instituiu um direito especial relativo às prestações de serviços no domínio do direito fiscal destinado a grupos profissionais privilegiados. Na opinião da recorrente, os seus membros, tal como os técnicos de contas de todos os Estados-membros, são desta forma impedidos de prestar serviços e afastados da concorrência. Estes factos violam a liberdade de prestação de serviços consagrada no artigo 59º do Tratado CEE, bem como as normas dos artigos 86º e 90º do mesmo Tratado, relativas à concorrência.

Ao abster-se de tomar posição, a Comissão infringiu as obrigações que lhe impõe o artigo 155º do Tratado CEE. Além disso, verifica-se um desvio de poder e a violação do artigo 3º do Regulamento nº 17.

<sup>(1)</sup> JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62; EE 08 F1, p. 22.

**Recurso interposto, em 23 de Fevereiro de 1994, por  
Eugénio Branco Lda contra a Comissão das Comunidades  
Europeias**

(Processo T-85/94)

(94/C 120/47)

(Língua do processo: português)

Deu entrada, em 23 de Fevereiro de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eugénio Branco Lda, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, nº 9, em Lisboa, residente em, representado pelo advogado Bolota Belchior, do foro de Vila Nova de Gaia, inscrito na Ordem dos Advogados do Conselho distrital do Porto, com escritório na Avenida da República, nº 885-2º, Vila Nova de Gaia, e domicílio escolhido no escritório da sociedade de advogados Faltz & Associés, Dr. Jacques Schroeder, 6, rue Heine.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão comunicada à recorrente em 17 de Dezembro de 1993;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente, uma sociedade portuguesa de responsabilidade limitada, que organizou e pôs em funcionamento um programa de formação profissional destinado a quadros superiores, contesta a recusa da Comissão de declarar elegíveis pelo Fundo Social Europeu determinadas despesas relativas a esse programa de formação.

Começa por alegar que houve violação do artigo 190º do Tratado, uma vez que da decisão impugnada não consta

qualquer fundamento que lhe permita conhecer os motivos da recusa.

A recorrente sustenta que a decisão em causa infringe a regulamentação aplicável, posto que, por um lado, o Estado português não foi solicitado a apresentar observações, em desrespeito do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2950/83, e que, por outro, a recorrente cumpriu sempre escrupulosamente as exigências em matéria de gestão decorrentes quer do regulamento quer da Decisão 83/516/CEE do Conselho.

A recorrente alega que houve igualmente violação dos direitos adquiridos, bem como dos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da proporcionalidade, com base no facto de que a Comissão, ao adoptar a decisão em causa, reduziu para metade a contribuição inicialmente aprovada pelo Fundo Social Europeu a seu respeito.

**Recurso interposto, em 1 de Março de 1994, por Michael Becker contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias**

(Processo T-93/94)

(94/C 120/48)

*(Língua do processo: alemão)*

Deu entrada, em 1 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, interposto por Michael Becker, residente no Luxemburgo, representado pelo advogado Roy Nathan, com escritório na rue de Glacis, 18.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias a revogar a sua decisão de 2 de Dezembro de 1993 e determinar o escalão do recorrente de acordo com o artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 3497/92,
- condenar o Tribunal de Contas na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente entrou ao serviço do recorrido em 1 de Setembro de 1981 como agente temporário do grau A 4. A partir de 17 de Outubro de 1983 foi contratado como agente temporário e classificado no grau A 7, 3.º escalão. Em 18 de Outubro de 1984, com base num concurso de selecção, foi nomeado funcionário. Foi de novo classificado no grau A 7, 3.º escalão, com efeitos a partir dessa data.

O pedido que apresentou para que o recorrido procedesse à sua reclassificação em escalão de acordo com o artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 3497/92, foi

indeferido por ofício de 2 de Junho de 1993; a reclamação que apresentou contra essa decisão foi igualmente indeferida. Desta última decisão de indeferimento vem o recorrente interpor o presente recurso.

O recorrente invoca a violação do princípio da igualdade de tratamento, consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários. No seio do Tribunal de Contas, verifica-se uma desigualdade de tratamento em relação aos outros funcionários, que foram reclassificados em escalão de acordo com a nova redacção do artigo 32.º. Em virtude de ter sido reclassificado em escalão no momento da sua nomeação como funcionário, o recorrente encontra-se, apesar da sua experiência profissional de mais de 18 anos na carreira A, apenas no 3.º escalão. Contrariamente ao que sucedeu no Tribunal de Contas, as entidades competentes para proceder a nomeações no Tribunal de Justiça e na Comissão, em cumprimento do dever de assistência aos seus funcionários, tiraram as devidas conclusões da nova redacção do artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, no sentido de que a classificação em escalão de todos os funcionários abrangidos devia ser verificada e corrigida oficiosamente. A prática administrativa do recorrido contraria o ponto de vista de que a classificação em escalão só se faz num único momento, ou seja, no momento da admissão do funcionário.

O recorrente invoca, além disso, a violação do dever de assistência. O recorrido não teve suficientemente em conta os interesses do recorrente e não procedeu à necessária ponderação de interesses.

**Recurso interposto, em 9 de Março de 1994, por Dimitrios Coussios contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-97/94)

(94/C 120/49)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada, em 9 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dimitrios Coussios, residente em Bruxelas, representado por Georges A. Sakellaropoulos, advogado no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o indeferimento tácito da Comissão da reclamação que o recorrente interpôs, em 11 de Agosto de 1993,
- declarar nulo e de nenhum efeito o relatório de classificação elaborado pela ECPN relativamente ao período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1991,
- decidir que compete à Comissão elaborar um novo relatório de classificação relativamente ao período mencionado,
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente, a título de indemnização, um montante equivalente a três anos de

salário do recorrente devido ao prejuízo material e moral que lhe causou, e ainda lhe causa, o referido relatório de classificação,

- registar que o recorrente se reserva a reclamação, ulteriormente, à Comissão, de todas as indemnizações a que tiver direito por aplicação do artigo 24.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários,
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente opõe-se a certas apreciações que constam do relatório de classificação para o período em causa, relativas a algumas pretensas dificuldades enfrentadas tanto com os seus colegas como com algumas organizações externas.

Na sua opinião, o relatório de classificação impugnado violou o artigo 43.º do Estatuto na medida em que deveria ter sido estabelecido e comunicado ao recorrente antes de 30 de Maio após o final do período de referência, quando, de facto, o primeiro responsável apenas efectuou o relatório em 22 de Maio de 1992.

No que se refere às ditas apreciações, o recorrente invoca igualmente uma violação dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto. Nesta matéria, a instituição recorrida cometeu um erro manifesto de apreciação.

—————

**Recurso interposto, em 10 de Março de 1994, pela Asociación Española de Empresas de la Carne (Asocarne) contra o Conselho da União Europeia**  
(Processo T-99/94)  
(94/C 120/50)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada, em 10 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Asociación Española de Empresas de la Carne (Asocarne), representada pela advogada Paloma Llaneza González, do Ilustre Colegio de Abogados de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Loesch, de Loesch & Wolter, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a nulidade da Directiva 93/118/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, que altera a Directivas 85/73/CEE, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>,
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente impugna a legalidade da Directiva 93/118/CEE, na medida em que, com base no disposto nas Directivas 85/73/CEE e 88/409/CEE e na Decisão 88/408/CEE, prevê a cobrança de uma taxa aos Estados-membros por ocasião do abate de gado bovino, suíno e

caprino, entre outros. De acordo com a Directiva 85/73/CEE, o montante dessa taxa devia corresponder ao custo real do serviço; contudo, as Directivas 88/409/CEE e 93/118/CEE acabaram por conferir à referida taxa a natureza de contribuição de montante fixo.

No que se refere à sua legitimidade activa, a recorrente entende que a regulamentação impugnada deve ser considerada como sendo uma decisão, uma vez que a revogação expressa da Decisão 88/408/CEE a partir de 1 de Janeiro de 1994 e a sua substituição pelo anexo da Directiva 93/118/CEE, cuja entrada em vigor foi adiada, relativamente ao resto da directiva, para a fazer coincidir com a referida revogação, demonstram claramente que a natureza do referido anexo não é diversa da de uma decisão.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que, para além de violar a Constituição e o sistema tributário espanhol, a taxa em causa no processo carece de fundamento jurídico nos diplomas fundamentais, uma vez que, apesar de o artigo 43.º do Tratado CEE estabelecer as bases de uma política agrícola comum, o artigo 99.º desse mesmo Tratado não atribui à Comunidade competência tributária suficiente para determinar o montante e natureza de uma taxa que constitui o único meio de financiamento de determinados serviços em matéria agrícola.

Na opinião da recorrente, a actuação do Conselho está, além disso, viciada por erro manifesto de apreciação, visto não se basear numa análise suficientemente pormenorizada dos custos de produção nos diversos Estados-membros e das suas estruturas veterinárias.

—————

<sup>(1)</sup> JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 15.

—————

**Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por A.J. Dubbelhuis e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processo T-101/94)  
(94/C 120/51)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Deu entrada, em 10 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada por A.J. Dubbelhuis, com domicílio em Aalden (Países Baixos), e outros dois demandantes, representados respectivamente por H.J. Bronskhorst, advogado admitido a pleitear no Hoge Raad der Nederlanden, e E.H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes da quantia constante da sua petição, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,

- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes de uma indemnização pelo montante que o Tribunal considere justo e, em todo o caso, não inferior ao montante resultante da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2187/93 do Conselho, acrescido de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade nas despesas.

Os *fundamentos e principais argumentos* são em grande parte semelhantes aos apresentados nos processos C-104/89 e C-37/90, Mulder e Heinemann contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias.

---

**Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por M.J. Scheele e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processo T-102/94)  
(94/C 120/52)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Deu entrada, em 10 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada por M.J. Scheele, com domicílio em Mensingeweer (Países Baixos), e outros dois demandantes, representados respectivamente por H.J. Bronskhorst, advogado admitido a pleitear no Hoge Raad der Nederlanden, e E.H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes da quantia constante da sua petição, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes de uma indemnização pelo montante que o Tribunal considere justo e, em todo o caso, não inferior ao montante resultante da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2187/93 do Conselho, acrescido de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade nas despesas.

Os *fundamentos e principais argumentos* são em grande parte semelhantes aos apresentados nos processos C-104/89 e C-37/90, Mulder e Heinemann contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias.

**Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por G.J.M. Frieling e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-103/94)  
(94/C 120/53)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Deu entrada, em 10 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada por G.J.M. Frieling, com domicílio em Deurningen (Países Baixos), e outros dois demandantes, representados respectivamente por H.J. Bronskhorst, advogado admitido a pleitear no Hoge Raad der Nederlanden, e E.H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes da quantia constante da sua petição, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes de uma indemnização pelo montante que o Tribunal considere justo e, em todo o caso, não inferior ao montante resultante da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2187/93 do Conselho, acrescido de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade nas despesas.

Os *fundamentos e principais argumentos* são em grande parte semelhantes aos apresentados nos processos C-104/89 e C-37/90, Mulder e Heinemann contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias.

---

**Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por H. Rozema e B.L. van der Wijk contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-104/94)  
(94/C 120/54)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Deu entrada, em 10 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada por H. Rozema, com domicílio em Niehove (Países Baixos), e B.L. van der Wijk, com domicílio em Boelenslaan (Países Baixos), representados respectivamente por H.J. Bronskhorst, advogado admi-

tido a pleitear no Hoge Raad der Nederlanden, e E.H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes da quantia constante da sua petição, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes de uma indemnização pelo montante que o Tribunal considere justo e, em todo o caso, não inferior ao montante resultante da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2187/93 do Conselho, acrescido de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade nas despesas.

Os *fundamentos e principais argumentos* são em grande parte semelhantes aos apresentados nos processos C-104/89 e C-37/90, Mulder e Heinemann contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias.

**Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por W. Talsma contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-105/94)

(94/C 120/55)

(*Língua do processo: neerlandês*)

Deu entrada, em 10 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada por W. Talsma, com domicílio em Ternaard (Países Baixos), representado respectivamente por H.J. Bronskhorst, advogado admitido a pleitear no Hoge Raad der Nederlanden, e E.H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comunidade no pagamento ao demandante da quantia constante da sua petição, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade no pagamento ao demandante de uma indemnização pelo montante que o Tribunal considere justo e, em todo o caso, não inferior ao montante resultante da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2187/93 do Conselho, acrescido de juros à taxa

anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,

- condenar a Comunidade nas despesas.

Os *fundamentos e principais argumentos* são em grande parte semelhantes aos apresentados nos processos C-104/89 e C-37/90, Mulder e Heinemann contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias.

**Acção intentada, em 11 de Março de 1994, por R. e F. Visser e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-106/94)

(94/C 120/56)

(*Língua do processo: neerlandês*)

Deu entrada, em 11 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada por R. e F. Visser, com domicílio em Oosterbierum (Países Baixos) e outros dois demandantes, representados respectivamente por H.J. Bronskhorst, advogado admitido a pleitear no Hoge Raad der Nederlanden, e E.H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes da quantia constante da sua petição, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes de uma indemnização pelo montante que o Tribunal considere justo e, em todo o caso, não inferior ao montante resultante da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2187/93 do Conselho, acrescido de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,
- condenar a Comunidade nas despesas.

Os *fundamentos e principais argumentos* são em grande parte semelhantes aos apresentados nos processos C-104/89 e C-37/90, Mulder e Heinemann contra o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias.

**Recurso interposto, em 15 de Março de 1994, por C. Kik contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processo T-107/94)  
(94/C 120/57)

Deu entrada, em 15 de Março de 1994, do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias interposto por C. Kik, residente na Haia, representada por G.L. Kooy, advogado nesta cidade, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado N. Decker, na avenue Marie-Thérèse, 16.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- dar provimento ao recurso. Por conseguinte,
- determinar que o Conselho da União Europeia altere a sua decisão ilegal de não incluir o neerlandês como língua oficial do Gabinete Comunitário de Marcas Registradas e
- que o Gabinete Comunitário de Marcas Registradas não seja instalado antes de o Conselho alterar a sua decisão ilegal tal como consta do Regulamento (CEE) n.º 40/194.

*Fundamentos e principais argumentos invocados*

A recorrente impugna o facto de, em consequência do disposto no Regulamento (CEE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária, o neerlandês não constituir língua oficial de trabalho do Gabinete Comunitário de Marcas Registradas.

Em apoio do recurso invoca os seguintes fundamentos:

1. Violação do artigo 1.º do Regulamento n.º 1 do Conselho, de 6 de Outubro de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, e que inclui o neerlandês como língua oficial de trabalho.
2. Violação do artigo 6.º do Tratado CEE: a estabilidade financeira referida no n.º 2 desta disposição é comprometida pelas repercussões em matéria de custos daquela decisão do Conselho.
3. Violação da proibição de discriminação em função da nacionalidade prevista no artigo 7.º do Tratado CEE.
4. Violação do artigo 85.º do Tratado CEE:
  - a) A regulamentação em causa conduz ao falseamento da concorrência na actividade profissional dos mandatários de marcas;
  - b) O facto de o depósito de marcas em língua neerlandesa através do Gabinete Comunitário de Marcas Registradas ter de ser traduzido pode, atenta a perda

de tempo daí resultante, ter consequências desvantajosas para o depositante em língua neerlandesa;

- c) As empresas neerlandesas que pretendam, por exemplo, instaurar um processo de oposição devem fazer traduzir as peças necessárias para esse efeito. Isto conduz a uma vantagem em termos de concorrência para as empresas que possam (continuar) a trabalhar na sua língua.

A recorrente invoca, para concluir, que é atingida directa e pessoalmente pela decisão do Conselho em litígio, tendo em conta que desde há vários anos exerce a advocacia e a actividade de mandatário de marcas.

**Recurso interposto, em 16 de Março de 1994, por Elena Candiotte contra o Conselho da União Europeia**  
(Processo T-108/94)  
(94/C 120/58)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada, em 16 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Elena Candiotte, residente em Jambes (Bélgica), representada por Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o recurso admissível e conceder-lhe provimento,
- em consequência, após ter declarado a ilegalidade do processo de selecção dos candidatos ao concurso de artistas, anular:
  - a decisão de não admitir a recorrente à segunda fase do concurso de artistas organizado pelo Conselho com o objectivo da aquisição de obras a integrar no seu novo edifício em Bruxelas,
  - a decisão de delegar em cada grupo de trabalho nacional a pré-selecção da candidatura unicamente dos artistas residentes no território nacional, sem acesso aos processos dos candidatos residentes noutros Estados-membros,
  - a decisão de fixar arbitrariamente em três o número de artistas a serem pré-seleccionados por cada Estado-membro,
  - a decisão de constituir a lista dos artistas admitidos à segunda fase do concurso, sem que o comité de selecção tenha procedido a uma análise comparativa dos processos apresentados pelos candidatos, nem sequer a uma análise dos processos apresentados pelos artistas pré-seleccionados por cada grupo de trabalho nacional,

- condenar o Conselho no pagamento de um ecu simbólico como indemnização dos danos sofridos e nas despesas da instância abrangendo as do processo de medidas provisórias.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente, artista participante no concurso aberto pelo Conselho com o objectivo «de obter propostas de obras de arte que pudessem ser integradas harmoniosamente no novo edifício do Conselho em fase de construção em Bruxelas», contesta a forma como decorreu tal concurso.

Considera a este propósito que foi em violação do regulamento do concurso que o comité de selecção delegou, em cada grupo de trabalho nacional, a selecção dos artistas residentes no seu território, sem acesso aos processos dos candidatos residentes noutros Estados-membros, fixando, aliás, arbitrariamente, em três o número de artistas pré-seleccionados por cada Estado-membro.

A recorrente invoca, além disso, a ilegalidade da decisão deste comité de afastar a recorrente sem que catorze dos quinze membros do comité tivessem procedido à análise da sua candidatura.

Ao actuar deste modo, o comité ignorou a própria noção de concurso, que implica precisamente uma análise comparativa efectiva de cada candidatura e a constituição de uma lista dos aprovados por ordem de mérito.

#### **Recurso interposto, em 18 de Março de 1994, por Beatriz Sánchez Mateo contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-110/94)

(94/C 120/59)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada, em 18 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Beatriz Sánchez Mateo, representada pelos advogados Antonio Creus e Ramón García-Gallardo, dos Ilustres Colegios de Abogados respectivamente de Barcelona y Burgos.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão tácita de indeferimento da Comissão, ao não responder à reclamação apresentada por Beatriz Sánchez em 20 de Agosto de 1993, nos termos do artigo 90º do Estatuto,
- reconhecer o direito de Beatriz Sánchez a que a Comissão efectue, com efeitos retroactivos, as transferências mensais solicitadas para a sua conta de poupança-habitação em coroas dinamarquesas, até 35 % da sua remuneração líquida mensal,

- condenar a Comissão no pagamento das seguintes quantias:

- 119 098 coroas dinamarquesas que deixou de receber a partir de Novembro de 1992,

- subsidiariamente ao pedido formulado no parágrafo anterior, a recorrente pede que o Tribunal se digne condenar a Comissão no pagamento de 114 421 francos belgas, ou seja, no equivalente em francos belgas do lucro não recebido em coroas dinamarquesas em consequência da aplicação do correspondente coeficiente de correcção, a partir do momento em que a Comissão deveria ter recebido o montante das transferências para a conta de poupança-habitação em coroas dinamarquesas de Beatriz Sánchez,

- o juro composto de 8 % sobre as quantias não recebidas, a título de juros de mora.

As quantias referidas deverão ser actualizadas no momento da prolação do acórdão,

- condenar a Comissão no pagamento dos juros judiciais a partir da data do acórdão, caso seja favorável à recorrente, até efectivo pagamento pela Comissão das quantias pedidas,

- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, impugna o indeferimento de um primeiro pedido de transferência, e de outro posterior de aumento, de parte da sua remuneração mensal líquida para uma conta de poupança-habitação em coroas dinamarquesas.

Recorda-se, a este respeito, que ambos os pedidos foram apresentados antes não só da entrada em vigor da directiva interna de 31 de Julho de 1993, que estabelece as modalidades de aplicação do regulamento relativo às transferências, mas também da data em que a Comissão decidiu suspender a título cautelar as referidas transferências.

A recorrente alega, em primeiro lugar, violação dos princípios de igualdade de tratamento e de protecção da confiança legítima, por entender que a sua situação não é diversa da dos recorrentes no processo T-48/93, cujos direitos tinham sido, apesar disso, salvaguardados pela Comissão através da aprovação de um período transitório até 31 de Dezembro de 1997. Por outro lado, as transferências em causa inserem-se perfeitamente no sistema normativo regulador da função pública comunitária, e, concretamente, no artigo 17º do anexo VII do Estatuto, bem como no regulamento da Comissão que fixa as modalidades relativas às transferências de parte das remunerações dos funcionários.

A recorrente considera existir também violação do dever de assistência ao funcionário por parte da Comissão, consagrado no terceiro parágrafo do artigo 24º do Estatuto, na medida em que as transferências em causa fazem parte da sua própria remuneração.



Considera, por último, existir infracção ao segundo parágrafo do artigo 25.º do Estatuto na medida em que a decisão impugnada viola o princípio da fundamentação de toda e qualquer decisão comunitária.

**Recurso interposto em 18 de Março de 1994 por Giovanni Ouzounoff Popoff contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-111/94)

(94/C 120/60)

(*Língua do processo: espanhol*)

Deu entrada, em 18 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Giovanni Ouzounoff Popoff, representado pelos advogados Antonio Creus e Ramón García-Gallardo, dos Ilustres Colegios de Abogados respectivamente de Barcelona y Burgos.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão tácita de indeferimento da Comissão, ao não responder à reclamação apresentada por Giovanni Ouzounoff em 20 de Agosto de 1993, nos termos do artigo 90.º do Estatuto,
- reconhecer o direito de Giovanni Ouzounoff a que a Comissão efectue, com efeitos retroactivos, as transferências mensais solicitadas para a sua conta de poupança-habitação em coroas dinamarquesas, até 35 % da sua remuneração líquida mensal,

— condenar a Comissão no pagamento das seguintes quantias:

- 216 228 coroas dinamarquesas que deixou de receber a partir de Novembro de 1992,
- subsidiariamente ao pedido formulado no parágrafo anterior, o recorrente pede que o Tribunal se digne condenar a Comissão no pagamento de 207 257 francos belgas, ou seja, no equivalente em francos belgas do lucro não recebido em coroas dinamarquesas em consequência da aplicação do correspondente coeficiente de correcção, a partir do momento em que a Comissão deveria ter aumentado o montante das transferências para a conta de poupança-habitação em coroas dinamarquesas de Giovanni Ouzounoff,

— o juro composto de 8 % sobre as quantias não recebidas, a título de juros de mora.

As quantias referidas deverão ser actualizadas no momento da prolação do acórdão,

- condenar a Comissão no pagamento dos juros vincendos a partir da data do acórdão, caso seja favorável ao recorrente, até efectivo pagamento pela Comissão das quantias pedidas,
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente impugna o indeferimento de dois pedidos de aumento da quantia da transferência de parte da sua remuneração mensal líquida para uma conta de poupança-habitação em coroas dinamarquesas.

Os fundamentos e principais argumentos reproduzem os invocados no processo T-110/94.